



2020/0260(NLE)

5.3.2021

PROJETO DE RELATÓRIO

sobre a proposta de regulamento do Conselho que cria a Empresa Comum para a Computação Europeia de Alto Desempenho
(COM(2020)0569 – C9-0335/2020 – 2020/0260(NLE))

Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia

Relatora: Maria da Graça Carvalho

Legenda dos símbolos utilizados

- * Processo de consulta
- *** Processo de aprovação
- ***I Processo legislativo ordinário (primeira leitura)
- ***II Processo legislativo ordinário (segunda leitura)
- ***III Processo legislativo ordinário (terceira leitura)

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta no projeto de ato.)

Alterações a um projeto de ato

Alterações do Parlamento apresentadas em duas colunas

As supressões são assinaladas em *itálico* e a *negrito* na coluna da esquerda. As substituições são assinaladas em *itálico* e a *negrito* na coluna da esquerda e na coluna da direita. O texto novo é assinalado em *itálico* e a *negrito* na coluna da direita.

A primeira e a segunda linhas do cabeçalho de cada alteração identificam o passo relevante do projeto de ato em apreço. Se uma alteração disser respeito a um ato já existente, que o projeto de ato pretenda modificar, o cabeçalho comporta ainda uma terceira e uma quarta linhas, que identificam, respetivamente, o ato existente e a disposição visada do ato em causa.

Alterações do Parlamento apresentadas sob a forma de texto consolidado

Os trechos novos são assinalados em *itálico* e a *negrito*. Os trechos suprimidos são assinalados pelo símbolo **■** ou rasurados. As substituições são assinaladas formatando o texto novo em *itálico* e a *negrito* e suprimindo, ou rasurando, o texto substituído. Exceção: as modificações de natureza estritamente técnica introduzidas pelos serviços com vista à elaboração do texto final não são assinaladas.

ÍNDICE

	Página
PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU	5
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS	63

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

**sobre a proposta de regulamento do Conselho que cria a Empresa Comum para a Computação Europeia de Alto Desempenho
(COM(2020)0569 – C9-0335/2020 – 2020/0260(NLE))**

(Consulta)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho (COM(2020)0569),
 - Tendo em conta o artigo 187.º e o artigo 188.º, primeiro parágrafo, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos do qual foi consultado pelo Conselho (C9-0335/2020),
 - Tendo em conta os artigos 82.º e 40.º do seu Regimento,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia (A9-0000/2021),
1. Aprova a proposta da Comissão com as alterações nela introduzidas;
 2. Convida a Comissão a alterar a sua proposta no mesmo sentido, nos termos do artigo 293.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia;
 3. Solicita ao Conselho que o informe, se entender afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
 4. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione alterar substancialmente a proposta da Comissão;
 5. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão.

Alteração 1

Proposta de regulamento Considerando 6

Texto da Comissão

(6) A Comunicação da Comissão «Construir o futuro digital da Europa», de 19 de fevereiro de 2020, apresenta a estratégia digital da Europa e concentra-se em alguns objetivos essenciais para garantir que as soluções digitais ajudam a Europa a prosseguir o seu próprio rumo em direção a uma transformação digital ao serviço das pessoas. Entre as ações-chave propostas contam-se o investimento no desenvolvimento e na implantação de capacidades digitais comuns de ponta, nomeadamente nos domínios da supercomputação e das tecnologias quânticas, e a expansão da capacidade de supercomputação da Europa, com vista a desenvolver soluções inovadoras *para* os setores *da* medicina, *dos* transportes e *do* ambiente.

Alteração

(6) A Comunicação da Comissão «Construir o futuro digital da Europa», de 19 de fevereiro de 2020, apresenta a estratégia digital da Europa e concentra-se em alguns objetivos essenciais para garantir que as soluções digitais ajudam a Europa a prosseguir o seu próprio rumo em direção a uma transformação digital ao serviço das pessoas. Entre as ações-chave propostas contam-se o investimento no desenvolvimento e na implantação de capacidades digitais comuns de ponta, nomeadamente nos domínios da supercomputação e das tecnologias quânticas, e a expansão da capacidade de supercomputação da Europa, com vista a desenvolver soluções inovadoras *em todos* os setores *económicos, como a saúde e a* medicina, *os* transportes e *a mobilidade, o* ambiente *e as alterações climáticas*.

Or. en

Alteração 2

Proposta de regulamento Considerando 7

Texto da Comissão

(7) A Comunicação da Comissão «Uma nova estratégia industrial para a Europa», de 10 de março de 2020, estabelece uma ambiciosa estratégia industrial para que a Europa dirija o duplo processo transição rumo à neutralidade climática e à liderança no domínio digital. A comunicação sublinha o apoio,

Alteração

(7) A Comunicação da Comissão «Uma nova estratégia industrial para a Europa», de 10 de março de 2020, estabelece uma ambiciosa estratégia industrial para que a Europa dirija o duplo processo transição rumo à neutralidade climática e à liderança no domínio digital. A comunicação sublinha o apoio,

nomeadamente, ao desenvolvimento de tecnologias facilitadoras essenciais que sejam estrategicamente importantes para o futuro industrial da Europa, incluindo a computação de alto desempenho e as tecnologias quânticas.

nomeadamente, ao desenvolvimento de tecnologias facilitadoras essenciais que sejam estrategicamente importantes para o futuro industrial da Europa, incluindo a computação de alto desempenho e as tecnologias quânticas. ***O desenvolvimento de uma infraestrutura e de um ecossistema europeus de computação de alto desempenho de nível internacional representa um recurso estratégico para o futuro da indústria da UE, as PME, a criação de novos postos de trabalho e a concorrência mundial e poderá beneficiar a consecução de uma economia de dados dinâmica.***

Or. en

Alteração 3

Proposta de regulamento Considerando 14

Texto da Comissão

(14) A fim de dotar a União do nível de desempenho computacional necessário para manter as suas capacidades de investigação e industriais na vanguarda, o investimento dos Estados-Membros em computação de alto desempenho e em computação quântica deve ser coordenado e a adoção de tecnologias de computação de alto desempenho e de computação quântica pela indústria e pelo mercado deve ser reforçada. A União deve aumentar a sua eficácia no plano da conversão dos progressos tecnológicos em sistemas europeus de computação de alto desempenho e de computação quântica da mais elevada qualidade orientados para a procura e para aplicações práticas, estabelecendo uma ligação efetiva entre o fornecimento de tecnologia, a conceção em colaboração com os utilizadores e a aquisição conjunta de sistemas de craveira mundial e criando um ecossistema de nível

Alteração

(14) A fim de dotar a União do nível de desempenho computacional necessário para manter as suas capacidades de investigação e industriais na vanguarda, o investimento dos Estados-Membros em computação de alto desempenho e em computação quântica deve ser coordenado e a adoção de tecnologias de computação de alto desempenho e de computação quântica pela indústria e pelo mercado deve ser reforçada. A União deve aumentar a sua eficácia no plano da conversão dos progressos tecnológicos em sistemas europeus de computação de alto desempenho e de computação quântica da mais elevada qualidade ***e amplamente disseminados em toda a Europa*** orientados para a procura e para aplicações práticas, estabelecendo uma ligação efetiva entre o fornecimento de tecnologia, a conceção em colaboração com os utilizadores e a aquisição conjunta de

mundial em matéria de tecnologias e aplicações de computação de alto desempenho e de computação quântica. Simultaneamente, a União deve dar aos seus fornecedores a oportunidade de tirarem partido desses investimentos, levando à sua utilização em grande escala e em domínios de aplicação emergentes, *tais como a medicina personalizada, as alterações climáticas, a condução conectada e a condução automatizada ou outros mercados pioneiros assentes* na inteligência artificial, nas tecnologias de cadeia de blocos (blockchain), na computação periférica ou, de uma forma mais geral, na digitalização da indústria europeia.

sistemas de craveira mundial e criando um ecossistema de nível mundial em matéria de tecnologias e aplicações de computação de alto desempenho e de computação quântica *em benefício de todos os Estados-Membros e regiões*. Simultaneamente, a União deve dar aos seus fornecedores a oportunidade de tirarem partido desses investimentos, levando à sua utilização em grande escala e em domínios de aplicação emergentes *que assentam* na inteligência artificial, nas tecnologias de cadeia de blocos (blockchain), na computação periférica ou, de uma forma mais geral, na digitalização da indústria europeia.

Or. en

Alteração 4

Proposta de regulamento Considerando 14-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(14-A) Para conceber, atualizar e implementar uma nova gama de ecossistema, tecnologias e sistemas de hardware de supercomputação europeus de nível internacional e inovadores de baixo consumo energético e de elevada eficiência energética, será necessário utilizar uma grande quantidade de atividades e de recursos de investigação e inovação. Em sinergia com outras parcerias e iniciativas europeias, a Empresa Comum está bem colocada para estabelecer roteiros estratégicos e planos de investigação e investimento para ajudar a reforçar a cadeia de valor da Europa no domínio da eletrónica e dos sistemas incorporados, a fim de expandir a presença industrial europeia, enfrentar desafios tecnológicos, de segurança e societários cruciais e criar capacidades de

Alteração 5

Proposta de regulamento Considerando 15

Texto da Comissão

(15) Para alcançarem **a** autonomia tecnológica em tecnologias-chave digitais, como a computação de alto desempenho e a computação quântica, a União e os seus Estados-Membros devem investir em tecnologias de supercomputação de baixo consumo energético da próxima geração, em software inovador e em sistemas de supercomputação avançados para a computação à exaescala e pós-exaescala e a computação quântica, bem como em aplicações inovadoras de supercomputação e de dados ***nos setores da medicina, do ambiente, da indústria transformadora e da engenharia***. Tal deverá permitir que os fornecedores europeus prosperem numa vasta gama de domínios tecnológicos e de aplicação essenciais que vão além da computação de alto desempenho e da computação quântica e, a longo prazo, abasteçam mercados de tecnologias da informação e comunicação mais vastos com essas tecnologias. Ajudará igualmente a computação de alto desempenho e a computação quântica, bem como as indústrias utilizadoras, a passar por uma transformação digital e a reforçar o seu potencial de inovação.

Alteração

(15) Para alcançarem **uma** autonomia tecnológica ***estratégica*** em tecnologias-chave digitais, como a computação de alto desempenho e a computação quântica, ***preservando ao mesmo tempo uma economia aberta***, a União e os seus Estados-Membros devem investir em tecnologias de supercomputação de baixo consumo energético ***e energeticamente eficientes*** da próxima geração, em software inovador e em sistemas de supercomputação avançados para a computação à exaescala e pós-exaescala e a computação quântica, bem como em aplicações inovadoras de supercomputação e de dados. Tal deverá permitir que os fornecedores europeus prosperem numa vasta gama de domínios tecnológicos e de aplicação essenciais que vão além da computação de alto desempenho e da computação quântica e, a longo prazo, abasteçam mercados de tecnologias da informação e comunicação mais vastos com essas tecnologias. Ajudará igualmente a computação de alto desempenho e a computação quântica, bem como as indústrias utilizadoras, a passar por uma transformação digital e a reforçar o seu potencial de inovação.

Alteração 6

Proposta de regulamento Considerando 16

Texto da Comissão

(16) A prossecução de uma visão estratégica comum da UE no domínio da computação de alto desempenho e da computação quântica é um aspeto essencial para realizar a ambição da União e dos seus Estados-Membros de assegurar um papel de liderança e a autonomia estratégica na economia *digital*. O objetivo consiste em estabelecer na Europa um ecossistema de infraestruturas de dados e de serviços de supercomputação e computação quântica de craveira mundial, federadas, seguras e hiperconectadas, bem como em criar as condições necessárias para produzir sistemas inovadores e competitivos de computação de alto desempenho e computação quântica com base numa cadeia de abastecimento que garanta componentes, tecnologias e conhecimentos e que limite o risco de perturbações.

Alteração

(16) A prossecução de uma visão estratégica comum da UE no domínio da computação de alto desempenho e da computação quântica é um aspeto essencial para realizar a ambição da União e dos seus Estados-Membros de assegurar um papel de liderança e a autonomia estratégica na *transição digital*, **preservando ao mesmo tempo uma economia aberta**. O objetivo consiste em estabelecer na Europa um ecossistema de infraestruturas de dados e de serviços de supercomputação e computação quântica de craveira mundial, federadas, seguras e hiperconectadas, bem como em criar as condições necessárias para produzir sistemas inovadores e competitivos de computação de alto desempenho e computação quântica com base numa cadeia de abastecimento **resiliente** que garanta **a disponibilidade de** componentes, tecnologias e conhecimentos e que limite o risco de perturbações.

Or. en

Alteração 7

Proposta de regulamento Considerando 17

Texto da Comissão

(17) Uma empresa comum constitui o melhor instrumento com aptidão para concretizar a visão estratégica da UE no domínio da computação de alto desempenho e da computação quântica, garantindo que a União dispõe de capacidades de supercomputação,

Alteração

(17) Uma empresa comum constitui o melhor instrumento com aptidão para concretizar a visão estratégica da UE no domínio da computação de alto desempenho e da computação quântica, garantindo que a União dispõe de capacidades de supercomputação,

computação quântica e dados de craveira mundial, consentâneas com o seu potencial económico, que respondam às necessidades dos utilizadores europeus e com a autonomia estratégica necessária em tecnologias estratégicas de computação de alto desempenho e de computação quântica. A Empresa Comum é o melhor instrumento para superar as atuais limitações, conforme descrito no documento de trabalho dos serviços da Comissão que acompanha o presente regulamento, proporcionando, simultaneamente, o maior impacto económico, societal e ambiental e a melhor salvaguarda dos interesses da União no domínio da computação de alto desempenho e da computação quântica. Poderá agregar recursos da União, dos Estados-Membros e dos países associados ao Horizonte Europa e ao Programa Europa Digital ou ao Mecanismo Interligar a Europa e do setor privado. Poderá estabelecer um quadro de contratação pública e operar sistemas de computação de alto desempenho e de computação quântica de craveira mundial. Poderá ainda lançar programas de investigação e inovação para desenvolvimento de tecnologias europeias e sua subsequente integração em sistemas de supercomputação de craveira mundial.

computação quântica e dados de craveira mundial, consentâneas com o seu potencial económico, que respondam às necessidades dos utilizadores europeus e com a autonomia estratégica necessária em tecnologias estratégicas de computação de alto desempenho e de computação quântica, ***preservando ao mesmo tempo uma economia aberta***. A Empresa Comum é o melhor instrumento para superar as atuais limitações, conforme descrito no documento de trabalho dos serviços da Comissão que acompanha o presente regulamento, proporcionando, simultaneamente, o maior impacto económico, societal e ambiental e a melhor salvaguarda dos interesses da União no domínio da computação de alto desempenho e da computação quântica. Poderá agregar recursos da União, dos Estados-Membros e dos países associados ao Horizonte Europa e ao Programa Europa Digital ou ao Mecanismo Interligar a Europa e do setor privado. Poderá estabelecer um quadro de contratação pública e operar sistemas de computação de alto desempenho e de computação quântica de craveira mundial. Poderá ainda lançar programas de investigação e inovação para desenvolvimento de tecnologias europeias e sua subsequente integração em sistemas de supercomputação de craveira mundial.

Or. en

Alteração 8

Proposta de regulamento Considerando 19

Texto da Comissão

(19) A Empresa Comum deve ser criada e começar a funcionar o mais tardar ***no início de 2021*** e prolongar-se até 31 dezembro de 2033, a fim de dotar a

Alteração

(19) A Empresa Comum deve ser criada e começar a funcionar o mais tardar ***em 2021*** e prolongar-se até 31 dezembro de 2033, a fim de dotar a União de uma

União de uma infraestrutura de supercomputação federada, segura e hiperconectada de craveira mundial e de desenvolver as tecnologias, aplicações e competências necessárias para atingir capacidades à exaescala por volta de 2022-2024 e à pós-exaescala por volta de 2025-2027, promovendo simultaneamente um ecossistema europeu de inovação em matéria de computação de alto desempenho e computação quântica de craveira mundial.

infraestrutura de supercomputação federada, segura e hiperconectada de craveira mundial e de desenvolver as tecnologias, aplicações e competências necessárias para atingir capacidades à exaescala por volta de 2022-2024 e à pós-exaescala por volta de 2025-2027, promovendo simultaneamente um ecossistema europeu de inovação em matéria de computação de alto desempenho e computação quântica de craveira mundial.

Or. en

Alteração 9

Proposta de regulamento Considerando 25-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(25-A) A Empresa Comum deve ser organizada em torno de sete pilares, um pilar administrativo e seis pilares técnicos. O pilar das infraestruturas, uma parte do pilar da federação de serviços de supercomputação e o pilar do alargamento da utilização e das competências deverão ser financiados pelo Programa Europa Digital. As restantes atividades do pilar da federação de serviços de supercomputação, nomeadamente a interligação com os espaços comuns europeus de dados e as infraestruturas seguras de computação em nuvem da União, devem ser financiadas pelo programa Mecanismo Interligar a Europa. Os pilares da tecnologia, da aplicação e da cooperação internacional devem ser financiados pelo programa Horizonte Europa.

Or. en

Alteração 10

Proposta de regulamento Considerando 26

Texto da Comissão

(26) A Empresa Comum deve contribuir para a redução do défice de competências específicas em toda a União, **empreendendo ações de sensibilização e ajudando** a desenvolver novos conhecimentos e a reforçar o capital humano.

Alteração

(26) **Considerando que a falta de competências é o principal obstáculo ao acesso à infraestrutura de I&I e a um maior investimento em I&I e na digitalização, a** Empresa Comum deve contribuir **ativamente** para a redução do défice de competências específicas em toda a União **e para a adoção de medidas para aumentar o equilíbrio de género e ter em conta a dimensão de género. Para tal, a Empresa Comum deve ajudar a** desenvolver novos conhecimentos e a reforçar o capital humano, **empreendendo campanhas de sensibilização e promovendo atividades educativas e de difusão com a participação das redes académicas, científicas e do conhecimento, dos parceiros sociais e económicos, dos meios de comunicação social, das organizações industriais e de PME e de outros protagonistas.**

Or. en

Justification

A conceção e o apoio a atividades educativas e de formação específicas em estreita cooperação com os protagonistas públicos e privados pertinentes estão incluídos neste ponto.

Alteração 11

Proposta de regulamento Considerando 27

Texto da Comissão

(27) Em consonância com os objetivos de política externa e os compromissos internacionais assumidos pela União, a Empresa Comum deve facilitar a

Alteração

(27) Em consonância com os objetivos de política externa e os compromissos internacionais assumidos pela União, a Empresa Comum deve facilitar a

cooperação entre a União e os intervenientes internacionais, definindo uma estratégia de cooperação, que inclua a identificação e a promoção de domínios de cooperação em investigação e desenvolvimento e no reforço de competências e a execução de ações mutuamente vantajosas, bem como a garantia de uma política de acesso às respetivas capacidades e aplicações de computação de alto desempenho e de computação quântica baseada *principalmente* na reciprocidade.

cooperação entre a União e os intervenientes internacionais, definindo uma estratégia de cooperação, que inclua a identificação e a promoção de domínios de cooperação em investigação e desenvolvimento e no reforço de competências e a execução de ações mutuamente vantajosas, bem como a garantia de uma política de acesso às respetivas capacidades e aplicações de computação de alto desempenho e de computação quântica baseada na reciprocidade.

Or. en

Alteração 12

Proposta de regulamento Considerando 28

Texto da Comissão

(28) A Empresa Comum deve procurar promover a exploração, na UE, das tecnologias de computação de alto desempenho que venha a gerar. Deve igualmente visar a salvaguarda dos investimentos nos supercomputadores que adquire. Ao fazê-lo, deve tomar medidas adequadas para garantir a segurança da cadeia de abastecimento das tecnologias adquiridas, que deve abranger toda a vida útil destes supercomputadores.

Alteração

(28) ***A Empresa Comum deve cooperar com a «Parceria para a Computação Avançada na Europa» (PRACE), a rede GÉANT e com outras infraestruturas europeias e nacionais de supercomputação e de dados.*** A Empresa Comum deve procurar promover a exploração, na UE, das tecnologias de computação de alto desempenho que venha a gerar. Deve igualmente visar a salvaguarda dos investimentos nos supercomputadores que adquire. Ao fazê-lo, deve tomar medidas adequadas para garantir a segurança da cadeia de abastecimento das tecnologias adquiridas, que deve abranger toda a vida útil destes supercomputadores.

Or. en

Alteração 13

Proposta de regulamento Considerando 30

Texto da Comissão

(30) A fim de atingir o seu objetivo em termos de conceção, desenvolvimento e utilização das tecnologias mais inovadoras no domínio da computação de alto desempenho e da computação quântica, a Empresa Comum deve prestar apoio financeiro, em especial sob a forma de subvenções e de adjudicação de contratos na sequência de convites à apresentação de propostas e de concursos públicos abertos, concorrenciais e baseados em programas de trabalho anuais. Tal apoio financeiro deve visar, em particular, a correção de deficiências comprovadas do mercado que impeçam o desenvolvimento do programa em causa, não deve desencorajar o investimento privado e deve ter um efeito de incentivo suficiente para mudar o comportamento do destinatário.

Alteração

(30) A fim de atingir o seu objetivo em termos de conceção, desenvolvimento e utilização das tecnologias mais inovadoras no domínio da computação de alto desempenho e da computação quântica, a Empresa Comum deve prestar apoio financeiro, em especial sob a forma de subvenções e de adjudicação de contratos na sequência de convites à apresentação de propostas e de concursos públicos abertos, **transparentes e** concorrenciais e baseados em programas de trabalho anuais. Tal apoio financeiro deve visar, em particular, a correção de deficiências comprovadas do mercado que impeçam o desenvolvimento do programa em causa, não deve desencorajar o investimento privado e deve ter um efeito de incentivo suficiente para mudar o comportamento do destinatário.

Or. en

Alteração 14

Proposta de regulamento Considerando 33

Texto da Comissão

(33) A Empresa Comum deve hiperconectar todas as infraestruturas de supercomputação e de dados de que seja proprietária ou coproprietária com tecnologias de rede de última geração, tornando-as amplamente acessíveis em toda a União, e deve interligar e federar a sua infraestrutura de supercomputação, de computação quântica e de dados, bem como infraestruturas de computação nacionais, regionais e outras com uma

Alteração

(33) A Empresa Comum deve hiperconectar todas as infraestruturas de supercomputação e de dados de que seja proprietária ou coproprietária com tecnologias de rede de última geração, tornando-as amplamente acessíveis em toda a União, **especialmente para as PME**, e deve interligar e federar a sua infraestrutura de supercomputação, de computação quântica e de dados, bem como infraestruturas de computação

plataforma comum. A Empresa Comum deve igualmente assegurar a interligação das infraestruturas de dados e de serviços de supercomputação e de computação quântica federadas e seguras com os espaços comuns *de* europeus dados e as infraestruturas de computação em nuvem federadas e seguras anunciadas na Comunicação da Comissão «Uma estratégia europeia para os dados», de 19 de fevereiro de 2020, com vista à prestação contínua de serviços a um vasto leque de utilizadores públicos e privados em toda a Europa.

nacionais, regionais e outras com uma plataforma comum. ***Para formar um ecossistema europeu sólido em que cada utilizador da nuvem tenha potencialmente acesso a recursos de computação de topo de gama, bem como a repositórios de dados científicos e comerciais***, a Empresa Comum deve igualmente assegurar a interligação das infraestruturas de dados e de serviços de supercomputação e de computação quântica federadas e seguras com ***a Nuvem Europeia para a Ciência Aberta e com*** os espaços comuns europeus *de* dados e as infraestruturas de computação em nuvem federadas e seguras anunciadas na Comunicação da Comissão «Uma estratégia europeia para os dados», de 19 de fevereiro de 2020, com vista à prestação contínua de serviços a um vasto leque de utilizadores públicos e privados em toda a Europa.

Or. en

Alteração 15

Proposta de regulamento Considerando 34

Texto da Comissão

(34) O Horizonte Europa e o Programa Europa Digital devem contribuir, respetivamente, para estreitar o fosso em matéria de investigação e inovação existente na União e para a implantação de capacidades de supercomputação de grande alcance, promovendo sinergias com os ***Fundos Europeus Estruturais*** e de ***Investimento (FEEI)***. Assim, afigura-se oportuno que a Empresa Comum procure desenvolver interações estreitas com ***os FEEI, que possam*** ajudar especificamente a reforçar as capacidades locais, regionais e nacionais nos domínios da investigação e inovação.

Alteração

(34) O Horizonte Europa e o Programa Europa Digital devem contribuir, respetivamente, para estreitar o fosso em matéria de investigação e inovação existente na União e para a implantação de capacidades de supercomputação de grande alcance, promovendo sinergias com ***todos os programas e políticas pertinentes, especialmente com o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER), o Fundo Social Europeu+ (FSE+), o Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas (FEAMP) e o Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), bem como o Mecanismo de Recuperação e Resiliência (MRR), o***

InvestEU e outros programas do BEI.

Assim, afigura-se oportuno que a Empresa Comum procure desenvolver interações estreitas com ***estes fundos, com o fim de*** ajudar especificamente a reforçar as capacidades locais, regionais e nacionais nos domínios da investigação e inovação.

Or. en

Alteração 16

Proposta de regulamento Considerando 35

Texto da Comissão

(35) A Empresa Comum deve proporcionar um enquadramento favorável à utilização, pelos Estados participantes que sejam Estados-Membros da União, dos ***seus FEEI*** na aquisição de infraestruturas de computação de alto desempenho, de computação quântica e de dados, bem como na sua interligação. A utilização ***dos FEEI*** nas atividades da Empresa Comum é essencial para desenvolver ***na*** União uma infraestrutura de dados e de serviços de computação de alto desempenho e de computação quântica integrada, federada, segura e hiperconectada de craveira mundial, ***uma vez que uma infraestrutura deste tipo beneficia muito mais do que apenas os utilizadores dos Estados-Membros***. Se os Estados-Membros decidirem utilizar ***os FEEI*** para contribuir para os custos de aquisição dos supercomputadores e dos computadores quânticos da Empresa Comum, ***esta deve ter em conta a quota-parte da União nos FEEI do Estado-Membro em causa, contabilizando apenas a quota-parte nacional nos FEEI como contribuição nacional para o orçamento da Empresa Comum***.

Alteração

(35) A Empresa Comum deve proporcionar um enquadramento favorável à utilização, pelos Estados participantes que sejam Estados-Membros da União, ***de contribuições financeiras no âmbito dos programas cofinanciados pelo FEDER, pelo FSE+, pelo FEAMP e pelo FEADER*** na aquisição de infraestruturas de computação de alto desempenho, de computação quântica e de dados, bem como na sua interligação. A utilização ***das contribuições financeiras*** nas atividades da Empresa Comum é essencial para desenvolver ***em toda a*** União uma infraestrutura de dados e de serviços de computação de alto desempenho e de computação quântica integrada, federada, segura e hiperconectada de craveira mundial. Se os Estados-Membros decidirem utilizar ***estas contribuições financeiras*** para contribuir para os custos de aquisição dos supercomputadores e dos computadores quânticos da Empresa Comum, ***estas contribuições devem ser consideradas contribuições nacionais para o orçamento da Empresa Comum, desde que o artigo 106.º e as outras disposições aplicáveis do Regulamento Disposições Comuns e dos regulamentos***

específicos dos fundos sejam cumpridos.

Or. en

Alteração 17

Proposta de regulamento Considerando 35-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(35-A) Os fundos do MRR podem complementar as ações financiadas pela Empresa Comum, desde que o apoio fornecido pelo MRR seja adicional ao fornecido pelos fundos da União da Empresa Comum e não cubra o mesmo custo, apesar de o MRR não dever ser contabilizado como uma contribuição nacional para o orçamento da Empresa Comum.

Or. en

Alteração 18

Proposta de regulamento Considerando 36

Texto da Comissão

Alteração

(36) A contribuição da União proveniente dos fundos do Programa Europa Digital deve cobrir parcialmente os custos de aquisição de supercomputadores de topo de gama, computadores quânticos, supercomputadores industriais e supercomputadores de gama média, em consonância com o objetivo da Empresa Comum de contribuir para a congregação de recursos destinados a dotar a União de supercomputadores de topo de gama e computadores quânticos. Os custos complementares destes supercomputadores e computadores quânticos devem ser

(36) A contribuição da União proveniente dos fundos do Programa Europa Digital deve cobrir parcialmente os custos de aquisição de supercomputadores de topo de gama, computadores quânticos, supercomputadores industriais ***pelo menos de gama média*** e supercomputadores de gama média, em consonância com o objetivo da Empresa Comum de contribuir para a congregação de recursos destinados a dotar a União de supercomputadores de topo de gama e computadores quânticos. Os custos complementares destes supercomputadores e computadores

cobertos pelos Estados participantes, pelos membros privados ou por consórcios de parceiros privados. A quota do tempo de acesso aos supercomputadores ou computadores quânticos que cabe à União deve ser diretamente proporcional à contribuição financeira da União para o custo de aquisição destes supercomputadores e computadores quânticos e não pode exceder 50 % do tempo de acesso total aos supercomputadores ou computadores quânticos.

quânticos devem ser cobertos pelos Estados participantes, pelos membros privados ou por consórcios de parceiros privados. A quota do tempo de acesso aos supercomputadores ou computadores quânticos que cabe à União deve ser diretamente proporcional à contribuição financeira da União para o custo de aquisição destes supercomputadores e computadores quânticos e não pode exceder 50 % do tempo de acesso total aos supercomputadores ou computadores quânticos.

Or. en

Alteração 19

Proposta de regulamento Considerando 37

Texto da Comissão

(37) A Empresa Comum deve ser a proprietária dos supercomputadores de topo de gama e dos computadores quânticos que adquirir. A operação de cada supercomputador de topo de gama ou computador quântico deve ser confiada a uma entidade de acolhimento. A entidade de acolhimento deve poder representar um único Estado participante que seja um Estado-Membro ou um consórcio de acolhimento de Estados participantes. A entidade de acolhimento deve estar em condições de fornecer uma estimativa precisa e de verificar os custos operacionais do supercomputador, garantindo, por exemplo, a separação funcional e, tanto quanto possível, a separação física entre os supercomputadores de topo de gama ou computadores quânticos da Empresa Comum e quaisquer sistemas de computação nacionais ou regionais que possa operar. A entidade de acolhimento deve ser selecionada pelo Conselho de

Alteração

(37) A Empresa Comum deve ser a proprietária dos supercomputadores de topo de gama e dos computadores quânticos que adquirir. A operação de cada supercomputador de topo de gama ou computador quântico deve ser confiada a uma entidade de acolhimento. A entidade de acolhimento deve poder representar um único Estado participante que seja um Estado-Membro ou um consórcio de acolhimento de Estados participantes. A entidade de acolhimento deve estar em condições de fornecer uma estimativa precisa e de verificar os custos operacionais do supercomputador, garantindo, por exemplo, a separação funcional e, tanto quanto possível, a separação física entre os supercomputadores de topo de gama ou computadores quânticos da Empresa Comum e quaisquer sistemas de computação nacionais ou regionais que possa operar. A entidade de acolhimento deve ***elaborar um plano de gestão***

Administração da Empresa Comum («Conselho de Administração») na sequência de um convite à manifestação de interesse avaliado por peritos independentes. Depois de selecionada uma entidade de acolhimento, o Estado participante em que está estabelecida a entidade de acolhimento ou o consórcio de acolhimento deve poder decidir solicitar a outros Estados participantes que intervenham e contribuam para o financiamento do supercomputador de topo de gama ou do computador quântico a instalar na entidade de acolhimento selecionada. Se outros Estados participantes aderirem ao consórcio de acolhimento selecionado, tal não deve prejudicar o tempo de acesso aos supercomputadores que cabe à União. As contribuições dos Estados participantes num consórcio de acolhimento para o supercomputador ou computador quântico devem traduzir-se em quotas de tempo de acesso a esse supercomputador ou computador quântico. Os Estados participantes devem acordar entre si a distribuição da sua quota de tempo de acesso ao supercomputador ou computador quântico.

energética sustentável para a infraestrutura adquirida. A entidade de acolhimento deve ser selecionada pelo Conselho de Administração da Empresa Comum («Conselho de Administração») na sequência de um convite à manifestação de interesse ***aberto e transparente*** avaliado por peritos independentes. Depois de selecionada uma entidade de acolhimento, o Estado participante em que está estabelecida a entidade de acolhimento ou o consórcio de acolhimento deve poder decidir solicitar a outros Estados participantes que intervenham e contribuam para o financiamento do supercomputador de topo de gama ou do computador quântico a instalar na entidade de acolhimento selecionada. Se outros Estados participantes aderirem ao consórcio de acolhimento selecionado, tal não deve prejudicar o tempo de acesso aos supercomputadores que cabe à União. As contribuições dos Estados participantes num consórcio de acolhimento para o supercomputador ou computador quântico devem traduzir-se em quotas de tempo de acesso a esse supercomputador ou computador quântico. Os Estados participantes devem acordar entre si a distribuição da sua quota de tempo de acesso ao supercomputador ou computador quântico.

Or. en

Alteração 20

Proposta de regulamento Considerando 39

Texto da Comissão

(39) A Empresa Comum deve adquirir os supercomputadores de gama média em conjunto com os Estados participantes. A operação de cada supercomputador de gama média deve ser confiada a uma

Alteração

(39) A Empresa Comum deve adquirir os supercomputadores de gama média em conjunto com os Estados participantes. A operação de cada supercomputador de gama média deve ser confiada a uma

entidade de acolhimento. A entidade de acolhimento deve poder representar um único Estado participante que seja um Estado-Membro ou um consórcio de acolhimento de Estados participantes. A Empresa Comum deve ser proprietária da parte que corresponde à quota-parte da União na contribuição financeira para os custos de aquisição proveniente dos fundos do Programa Europa Digital. A entidade de acolhimento deve ser selecionada pelo Conselho de Administração na sequência de um convite à manifestação de interesse avaliado por peritos independentes. A quota do tempo de acesso ao supercomputador de gama média que cabe à União deve ser diretamente proporcional à contribuição financeira da União proveniente dos fundos do Programa Europa Digital para os custos de aquisição desse supercomputador de gama média. A Empresa Comum deve poder transferir a propriedade para a entidade de acolhimento após a amortização ou quando se encontrar em fase de dissolução. A entidade de acolhimento deve reembolsar à Empresa Comum o valor residual do supercomputador.

entidade de acolhimento. A entidade de acolhimento deve poder representar um único Estado participante que seja um Estado-Membro ou um consórcio de acolhimento de Estados participantes. A Empresa Comum deve ser proprietária da parte que corresponde à quota-parte da União na contribuição financeira para os custos de aquisição proveniente dos fundos do Programa Europa Digital. A entidade de acolhimento deve ser selecionada pelo Conselho de Administração na sequência de um convite à manifestação de interesse ***aberto e transparente*** avaliado por peritos independentes. A quota do tempo de acesso ao supercomputador de gama média que cabe à União deve ser diretamente proporcional à contribuição financeira da União proveniente dos fundos do Programa Europa Digital para os custos de aquisição desse supercomputador de gama média. A Empresa Comum deve poder transferir a propriedade para a entidade de acolhimento após a amortização ou quando se encontrar em fase de dissolução. A entidade de acolhimento deve reembolsar à Empresa Comum o valor residual do supercomputador.

Or. en

Alteração 21

Proposta de regulamento Considerando 39-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(39-A) Para promover uma distribuição equilibrada em toda a União dos supercomputadores da EuroHPC e a emergência de uma abordagem de ecossistema de infraestruturas federadas, devem aplicar-se condições de elegibilidade específicas a um Estado participante que já acolhe um supercomputador da EuroHPC nos

Alteração 22

Proposta de regulamento Considerando 40

Texto da Comissão

(40) A Empresa Comum deve poder adquirir, em conjunto com os membros privados ou um consórcio de parceiros privados, supercomputadores industriais. A operação de cada um desses supercomputadores deve ser confiada a uma entidade de acolhimento existente. A entidade de acolhimento deve poder associar-se aos membros privados ou ao consórcio de parceiros privados para a aquisição e operação desses supercomputadores. A Empresa Comum deve ser proprietária da parte que corresponde à quota-parte da União na contribuição financeira para os custos de aquisição proveniente dos fundos do Programa Europa Digital. A entidade de acolhimento e os membros privados ou o consórcio de parceiros privados àquela associados devem ser selecionados pelo Conselho de Administração na sequência de um convite à manifestação de interesse avaliado por peritos independentes. A quota do tempo de acesso a esse supercomputador que cabe à União deve ser diretamente proporcional à contribuição financeira da União proveniente dos fundos do Programa Europa Digital para os custos de aquisição desse supercomputador industrial. A Empresa Comum deve poder chegar a acordo com os membros privados ou com o consórcio de parceiros privados para vender esse supercomputador a outra entidade ou proceder à sua desativação. Em

Alteração

(40) A Empresa Comum deve poder adquirir, em conjunto com os membros privados ou um consórcio de parceiros privados, supercomputadores industriais ***que sejam pelo menos de gama média***. A operação de cada um desses supercomputadores deve ser confiada a uma entidade de acolhimento existente. A entidade de acolhimento deve poder associar-se aos membros privados ou ao consórcio de parceiros privados para a aquisição e operação desses supercomputadores. A Empresa Comum deve ser proprietária da parte que corresponde à quota-parte da União na contribuição financeira para os custos de aquisição proveniente dos fundos do Programa Europa Digital. A entidade de acolhimento e os membros privados ou o consórcio de parceiros privados àquela associados devem ser selecionados pelo Conselho de Administração na sequência de um ***procedimento transparente, aberto e concorrencial e o*** convite à manifestação de interesse ***deve ser*** avaliado por peritos independentes. A quota do tempo de acesso a esse supercomputador que cabe à União deve ser diretamente proporcional à contribuição financeira da União proveniente dos fundos do Programa Europa Digital para os custos de aquisição desse supercomputador industrial. A Empresa Comum deve poder chegar a acordo com os membros privados ou com o

alternativa, a Empresa Comum deve poder transferir a propriedade desse supercomputador para os membros privados ou para o consórcio de parceiros privados. Neste caso, ou se a Empresa Comum se encontrar em fase de dissolução, os membros privados ou o consórcio de parceiros privados devem reembolsar à Empresa Comum o valor residual da quota da União no supercomputador. Caso a Empresa Comum e os membros privados ou o consórcio de parceiros privados decidam proceder à desativação do supercomputador após a amortização integral da sua operação, esses custos devem ser cobertos pelos membros privados ou pelo consórcio de parceiros privados.

consórcio de parceiros privados para vender esse supercomputador a outra entidade ou proceder à sua desativação. Em alternativa, a Empresa Comum deve poder transferir a propriedade desse supercomputador para os membros privados ou para o consórcio de parceiros privados. Neste caso, ou se a Empresa Comum se encontrar em fase de dissolução, os membros privados ou o consórcio de parceiros privados devem reembolsar à Empresa Comum o valor residual da quota da União no supercomputador. Caso a Empresa Comum e os membros privados ou o consórcio de parceiros privados decidam proceder à desativação do supercomputador após a amortização integral da sua operação, esses custos devem ser cobertos pelos membros privados ou pelo consórcio de parceiros privados.

Or. en

Alteração 23

Proposta de regulamento Considerando 41

Texto da Comissão

(41) No caso dos supercomputadores industriais, a Empresa Comum deve ter em conta as necessidades específicas dos utilizadores industriais, por exemplo, procedimentos de acesso, qualidade e tipo de serviços, proteção de dados, proteção da inovação industrial e da propriedade intelectual, usabilidade, confiança e outros requisitos de confidencialidade e segurança.

Alteração

(41) ***A médio prazo, a Empresa Comum deve ter como objetivo definir e implementar todos os supercomputadores da EuroHPC em conformidade com as normas e os requisitos de segurança, em especial cibersegurança, acessibilidade e usabilidade mais elevados possíveis, em especial para a indústria e as PME.*** No caso dos supercomputadores industriais, a Empresa Comum deve ter em conta as necessidades específicas dos utilizadores industriais, por exemplo, procedimentos de acesso, qualidade e tipo de serviços, proteção de dados, proteção da inovação industrial e da propriedade intelectual, usabilidade, confiança e outros requisitos

de confidencialidade e segurança.

Or. en

Alteração 24

Proposta de regulamento Considerando 42

Texto da Comissão

(42) A conceção e a operação dos supercomputadores apoiados pela Empresa Comum devem ter em conta a eficiência energética e a sustentabilidade ambiental, utilizando, por exemplo, tecnologias de baixo consumo energético, técnicas de poupança e reutilização dinâmica de energia, como a refrigeração avançada e a reciclagem de calor.

Alteração

(42) A conceção e a operação dos supercomputadores apoiados pela Empresa Comum devem ter ***sempre*** em conta a eficiência energética e a sustentabilidade ambiental, ***tendo em consideração o valor acrescentado da sua integração no sistema energético global existente na sua localização***, utilizando, por exemplo, tecnologias de baixo consumo energético, técnicas de poupança e reutilização dinâmica de energia, como a refrigeração avançada e a reciclagem de calor ***e outras***.

Or. en

Alteração 25

Proposta de regulamento Considerando 44

Texto da Comissão

(44) A atribuição de tempo de acesso aos supercomputadores da Empresa Comum deve ser gratuita para os utilizadores públicos. De igual modo, deve ser gratuita para os utilizadores privados cujas aplicações estejam relacionadas com atividades de investigação e inovação ***financiadas pelo Horizonte Europa ou pelo Programa Europa Digital***, bem como para atividades de inovação privadas de PME, se for caso disso. A atribuição aos utilizadores de tempo de acesso deve

Alteração

(44) A atribuição de tempo de acesso aos supercomputadores da Empresa Comum deve ser gratuita para os utilizadores públicos. De igual modo, deve ser gratuita para os utilizadores privados cujas aplicações estejam relacionadas com atividades de investigação e inovação, bem como para atividades de inovação privadas de PME, se for caso disso. A atribuição aos utilizadores de tempo de acesso deve basear-se principalmente em convites abertos à manifestação de interesse

basear-se principalmente em convites abertos à manifestação de interesse lançados pela Empresa Comum e avaliados por peritos independentes. Com exceção das PME utilizadoras que realizem atividades de inovação privadas, todos os utilizadores que beneficiam de tempo de acesso gratuito aos supercomputadores da Empresa Comum devem adotar uma abordagem científica aberta e divulgar os conhecimentos adquiridos graças a esse acesso, em conformidade com o Regulamento Horizonte Europa. A atribuição aos utilizadores de tempo de acesso para atividades económicas que não sejam atividades de inovação privadas de PME (que enfrentam deficiências do mercado específicas) deve ser feita mediante pagamento por utilização, com base nos preços de mercado. A atribuição de tempo de acesso para essas atividades económicas deve ser permitida, embora de forma limitada, e o valor da taxa a pagar deve ser estabelecido pelo Conselho de Administração. A atribuição de direitos de acesso deve ser feita de modo equitativo e transparente. O Conselho de Administração deve definir regras específicas sobre a concessão de tempo de acesso a título gratuito, se for caso disso, e sem convite à manifestação de interesse a iniciativas consideradas estratégicas pela União ou pelo Conselho de Administração. Constituem exemplos representativos de iniciativas estratégicas da União: a iniciativa «Destino Terra», o emblemático projeto «Cérebro Humano», a iniciativa «1+ Milhão de Genomas», os espaços comuns europeus de dados que operam em domínios de interesse público, em particular o espaço de dados de saúde, os centros de excelência e os centros de competências no domínio das aplicações de computação de alto desempenho, os pólos de inovação digital, etc. A pedido da União, a Empresa Comum deve conceder diretamente tempo de acesso, a título temporário ou permanente, a iniciativas estratégicas e a plataformas de aplicação,

lançados pela Empresa Comum e avaliados por peritos independentes. Com exceção das PME utilizadoras que realizem atividades de inovação privadas, todos os utilizadores que beneficiam de tempo de acesso gratuito aos supercomputadores da Empresa Comum devem adotar uma abordagem científica aberta e divulgar os conhecimentos adquiridos graças a esse acesso, em conformidade com o Regulamento Horizonte Europa. A atribuição aos utilizadores de tempo de acesso para atividades económicas que não sejam atividades de inovação privadas de PME (que enfrentam deficiências do mercado específicas) deve ser feita mediante pagamento por utilização, com base nos preços de mercado. A atribuição de tempo de acesso para essas atividades económicas deve ser permitida, embora de forma limitada, e o valor da taxa a pagar deve ser estabelecido pelo Conselho de Administração. A atribuição de direitos de acesso deve ser feita de modo equitativo e transparente. O Conselho de Administração deve definir regras específicas sobre a concessão de tempo de acesso a título gratuito, se for caso disso, e sem convite à manifestação de interesse a iniciativas consideradas estratégicas pela União ou pelo Conselho de Administração. Constituem exemplos representativos de iniciativas estratégicas da União: a iniciativa «Destino Terra», o emblemático projeto «Cérebro Humano», a iniciativa «1+ Milhão de Genomas», os espaços comuns europeus de dados que operam em domínios de interesse público, em particular o espaço de dados de saúde, os centros de excelência e os centros de competências no domínio das aplicações de computação de alto desempenho, os pólos de inovação digital, etc. A pedido da União, a Empresa Comum deve conceder diretamente tempo de acesso, a título temporário ou permanente, a iniciativas estratégicas e a plataformas de aplicação, atuais ou futuras, que considere essenciais para a prestação de serviços de apoio de

atuais ou futuras, que considere essenciais para a prestação de serviços de apoio de emergência relacionados com a saúde ou outros serviços cruciais para o bem público, a situações de emergência e de gestão de crises ou a casos que a União considere essenciais para a sua segurança e defesa. A Empresa Comum deve ser autorizada a desenvolver atividades económicas limitadas para fins comerciais. Deve permitir-se o acesso a utilizadores residentes, estabelecidos ou domiciliados num Estado-Membro da UE ou num país associado ao Programa Europa Digital e ao Horizonte Europa. A atribuição de direitos de acesso deve ser feita de modo equitativo e transparente. Deve caber ao Conselho de Administração definir e controlar os direitos de acesso à quota do tempo de acesso a cada supercomputador que cabe à União.

emergência relacionados com a saúde ou outros serviços cruciais para o bem público, a situações de emergência e de gestão de crises ou a casos que a União considere essenciais para a sua segurança e defesa. A Empresa Comum deve ser autorizada a desenvolver atividades económicas limitadas para fins comerciais. Deve permitir-se o acesso a utilizadores residentes, estabelecidos ou domiciliados num Estado-Membro da UE ou num país associado ao Programa Europa Digital e ao Horizonte Europa. A atribuição de direitos de acesso deve ser feita de modo equitativo e transparente. Deve caber ao Conselho de Administração definir e controlar os direitos de acesso à quota do tempo de acesso a cada supercomputador que cabe à União.

Or. en

Alteração 26

Proposta de regulamento Considerando 47

Texto da Comissão

(47) A governação da Empresa Comum deve ser assegurada por dois órgãos: um Conselho de Administração e um Conselho Consultivo Científico e Industrial. O Conselho de Administração deve ser composto por representantes da União e dos Estados participantes. O Conselho de Administração deve ser responsável pela definição das políticas estratégicas e pelas decisões de financiamento relacionadas com as atividades da Empresa Comum, nomeadamente por todas as atividades no domínio da contratação pública. O Conselho Consultivo Científico e Industrial deve incluir representantes do mundo académico e da indústria, na sua qualidade

Alteração

(47) A governação da Empresa Comum deve ser assegurada por dois órgãos: um Conselho de Administração e um Conselho Consultivo Científico e Industrial. O Conselho de Administração deve ser composto por representantes da União e dos Estados participantes. O Conselho de Administração deve ser responsável pela definição das políticas estratégicas e pelas decisões de financiamento relacionadas com as atividades da Empresa Comum, nomeadamente por todas as atividades no domínio da contratação pública. O Conselho Consultivo Científico e Industrial deve incluir representantes do mundo académico e da indústria, na sua qualidade

de utilizadores e fornecedores de tecnologia. Deve apresentar ao Conselho de Administração pareceres independentes sobre a agenda estratégica plurianual para a investigação e a inovação e a aquisição e operação dos supercomputadores detidos pela Empresa Comum, o programa de atividades de reforço e alargamento de capacidades e o programa de atividades de federação, conectividade e cooperação internacional.

de utilizadores e fornecedores de tecnologia. Deve apresentar ao Conselho de Administração pareceres independentes sobre a agenda estratégica plurianual para a investigação e a inovação e a aquisição e operação dos supercomputadores detidos pela Empresa Comum, o programa de atividades de reforço e alargamento de capacidades e o programa de atividades de federação, conectividade e cooperação internacional. ***A governação da Empresa Comum deve também ser composta por um Fórum dos Utilizadores que forneça um aconselhamento independente sobre as necessidades dos utilizadores.***

Or. en

Alteração 27

Proposta de regulamento Considerando 47-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(47-A) Dado que os supercomputadores são orientados para a procura e para o utilizador, a EuroHPC necessita de um diálogo permanente com a sociedade civil e os utilizadores das infraestruturas de computação de alto desempenho. A participação efetiva, contínua, dos utilizadores, especialmente para implementar a abordagem de conceção colaborativa, necessária para reforçar a aceitação, em especial para as aplicações comerciais, pela indústria, pelas PME e pelas empresas inovadoras e as startups e com o reforço do papel dos intermediários de computação de alto desempenho através do apoio público, pode ter um elevado valor acrescentado e efeito multiplicador. O contributo dos utilizadores deve ser ativamente procurado através de um processo de consulta regular dos utilizadores finais dos setores público e privado. Para este

efeito, o Conselho de Administração deve criar um grupo de trabalho (o «Fórum dos Utilizadores») para ajudar a identificar os requisitos de melhoria da qualidade de serviço, usabilidade, confiança e segurança dos utilizadores públicos e privados. O Fórum dos Utilizadores deve incluir representantes da sociedade civil, utilizadores industriais e públicos, parceiros sociais da UE, organizações de PME e protagonistas independentes da cadeia de valor europeia no domínio do desenvolvimento de software.

Or. en

Alteração 28

Proposta de regulamento Considerando 50

Texto da Comissão

(50) A fim de promover o desenvolvimento de um ecossistema europeu de computação de alto desempenho e de computação quântica inovador e competitivo e de reconhecida excelência, a Empresa Comum deve utilizar de modo adequado os instrumentos de adjudicação de contratos e de concessão de subvenções, nomeadamente recorrendo à aquisição conjunta, à celebração de contratos pré-comerciais e a concursos públicos para fornecimento de soluções inovadoras.

Alteração

(50) A fim de promover o desenvolvimento de um ecossistema europeu de computação de alto desempenho e de computação quântica inovador e competitivo e de reconhecida excelência ***e amplamente disseminado em toda a União***, a Empresa Comum deve utilizar de modo adequado os instrumentos de adjudicação de contratos e de concessão de subvenções, nomeadamente recorrendo à aquisição conjunta, à celebração de contratos pré-comerciais e a concursos públicos para fornecimento de soluções inovadoras. ***A utilização destes instrumentos de adjudicação de contratos e de concessão de subvenções deverá facilitar a participação das PME, das microempresas e startups e dos seus agrupamentos.***

Or. en

Alteração 29

Proposta de regulamento Considerando 53

Texto da Comissão

(53) A participação em ações indiretas financiadas pela Empresa Comum deve cumprir o disposto no Regulamento (UE) xxx que estabelece o Horizonte Europa. A Empresa Comum deve, além disso, garantir uma aplicação uniforme das regras previstas nesse regulamento com base em medidas pertinentes adotadas pela Comissão. A fim de assegurar um cofinanciamento adequado das ações indiretas pelos Estados participantes, em conformidade com o Regulamento (UE) xxx, que estabelece o Horizonte Europa, os Estados participantes devem contribuir com um montante pelo menos igual ao reembolso facultado pela Empresa Comum para os custos elegíveis suportados pelos beneficiários no âmbito das ações. Para esse efeito, as taxas máximas de financiamento previstas no programa de trabalho anual da Empresa Comum nos termos do artigo 30.º do Regulamento (UE) xxx, que estabelece o Horizonte Europa, devem ser determinadas em conformidade.

Alteração

(53) A participação em ações indiretas financiadas pela Empresa Comum deve cumprir o disposto no Regulamento (UE) xxx que estabelece o Horizonte Europa. A Empresa Comum deve, além disso, garantir uma aplicação uniforme das regras previstas nesse regulamento com base em medidas pertinentes adotadas pela Comissão. A fim de assegurar um cofinanciamento adequado das ações indiretas pelos Estados participantes, em conformidade com o Regulamento (UE) xxx, que estabelece o Horizonte Europa, os Estados participantes devem contribuir com um montante pelo menos igual ao reembolso facultado pela Empresa Comum para os custos elegíveis suportados pelos beneficiários no âmbito das ações. Para esse efeito, as taxas máximas de financiamento previstas no programa de trabalho anual da Empresa Comum nos termos do artigo 30.º do Regulamento (UE) xxx, que estabelece o Horizonte Europa, devem ser determinadas em conformidade ***pelo Conselho de Administração.***

Or. en

Alteração 30

Proposta de regulamento Considerando 53-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(53-A) Para assegurar o devido equilíbrio da participação das partes interessadas nas ações financiadas pela Empresa Comum, é necessário prever uma

diferenciação das taxas de reembolso, em especial para as PME, as startups e as entidades jurídicas sem fins lucrativos. A aplicação de taxas diferenciadas não deve aumentar a complexidade administrativa dos projetos e deve ser efetuada da maneira mais simples e eficaz.

Or. en

Alteração 31

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 4

Texto da Comissão

(4) «Centro de excelência» no domínio da computação de alto desempenho, uma iniciativa destinada a promover a utilização de futuras capacidades de computação de desempenho extremo que permitem às comunidades de utilizadores, em colaboração com outras partes interessadas na computação de alto desempenho, expandir os atuais códigos paralelos com vista a um desempenho à exaescala e a escalas extremas;

Alteração

(4) «Centro de excelência» no domínio da computação de alto desempenho, uma iniciativa ***colaborativa selecionada através de um convite à apresentação de propostas aberto, transparente e competitivo*** destinada a promover a utilização de futuras capacidades de computação de desempenho extremo que permitem às comunidades de utilizadores, em colaboração com outras partes interessadas na computação de alto desempenho, expandir os atuais códigos paralelos com vista a um desempenho à exaescala e a escalas extremas;

Or. en

Alteração 32

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 5

Texto da Comissão

(5) «Conceção colaborativa», uma abordagem coletiva entre fornecedores e utilizadores de tecnologia envolvidos num processo de conceção colaborativo e

Alteração

(5) «Conceção colaborativa», uma abordagem coletiva entre fornecedores e utilizadores de tecnologia envolvidos num processo de conceção colaborativo e

iterativo com vista ao desenvolvimento de novas tecnologias, aplicações e sistemas;

iterativo com vista ao desenvolvimento de novas tecnologias, aplicações, sistemas, *serviços, aptidões e competências*;

Or. en

Alteração 33

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 6

Texto da Comissão

(6) «Centro de competências» no domínio da computação de alto desempenho, uma entidade jurídica estabelecida num Estado participante que faculta aos utilizadores da indústria, ***incluindo*** as PME, do meio académico e das administrações públicas acesso mediante pedido a supercomputadores e às mais recentes tecnologias, ferramentas, aplicações e serviços no domínio da computação de alto desempenho, e que disponibiliza conhecimentos especializados, competências, formação, integração em redes e divulgação;

Alteração

(6) «Centro de competências ***da União***» no domínio da computação de alto desempenho, uma entidade jurídica ***da União selecionada através de um processo aberto e transparente e*** estabelecida num Estado participante que faculta aos utilizadores da indústria, ***em especial*** as PME ***e as startups***, do meio académico e das administrações públicas acesso mediante pedido a supercomputadores e às mais recentes tecnologias, ferramentas, aplicações e serviços no domínio da computação de alto desempenho, e que disponibiliza conhecimentos especializados, competências, formação, integração em redes e divulgação;

Or. en

Alteração 34

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 16

Texto da Comissão

(16) «Supercomputador industrial», um supercomputador especificamente concebido para cumprir os requisitos de segurança, confidencialidade e integridade dos dados de utilizadores industriais, que são mais rigorosos do que os requisitos

Alteração

(16) «Supercomputador industrial», um supercomputador ***pelo menos de gama média*** especificamente concebido para cumprir os requisitos de segurança, confidencialidade e integridade dos dados de utilizadores industriais, que são mais

para utilização científica;

rigorosos do que os requisitos para utilização científica;

Or. en

Alteração 35

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 19-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(19-A) «Programa estratégico plurianual», um documento que define a estratégia e os planos para atingir os objetivos da Empresa Comum;

Or. en

Alteração 36

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 20

Texto da Comissão

Alteração

(20) «Centro nacional de competências no domínio da computação de alto desempenho», uma entidade jurídica ***estabelecida*** num Estado participante que seja um Estado-Membro, ***associada*** ao centro nacional de supercomputação desse Estado-Membro, que faculta aos utilizadores da indústria, ***incluindo*** as PME, do meio académico e das administrações públicas acesso mediante pedido a supercomputadores e às mais recentes tecnologias, ferramentas, aplicações e serviços no domínio da computação de alto desempenho, e que disponibiliza conhecimentos especializados, competências, formação, integração em redes e divulgação;

(20) «Centro nacional de competências no domínio da computação de alto desempenho», uma entidade jurídica ***ou um consórcio de entidades jurídicas selecionados através de um processo aberto e transparente e estabelecidos*** num Estado participante que seja um Estado-Membro, ***associados*** ao centro nacional de supercomputação desse Estado-Membro, que faculta aos utilizadores da indústria, ***em especial*** as PME ***e as startups***, do meio académico e das administrações públicas acesso mediante pedido a supercomputadores e às mais recentes tecnologias, ferramentas, aplicações e serviços no domínio da computação de alto desempenho, e que disponibiliza conhecimentos especializados, competências, formação, integração em

redes e divulgação;

Or. en

Alteração 37

Proposta de regulamento

Artigo 3 – ponto 1

Texto da Comissão

(1) A missão da Empresa Comum consiste em desenvolver, implantar, alargar e manter na União um ecossistema de infraestruturas de dados e de serviços de supercomputação e computação quântica de craveira mundial, federadas, seguras e hiperconectadas; apoiar a produção de sistemas de supercomputação inovadores e competitivos, com base numa cadeia de abastecimento que assegure componentes, tecnologias e conhecimentos e que limite o risco de perturbações, e o desenvolvimento de uma vasta gama de aplicações otimizadas para esses sistemas; alargar a utilização desta infraestrutura de supercomputação a um grande número de utilizadores públicos e privados e apoiar o desenvolvimento de competências essenciais para a ciência e a indústria europeias.

Alteração

(1) A missão da Empresa Comum consiste em desenvolver, implantar, alargar e manter na União um ecossistema de infraestruturas de dados e de serviços de supercomputação e computação quântica de craveira mundial, federadas, seguras e hiperconectadas, ***contribuindo assim para a União alcançar uma liderança científica, digital e industrial no mundo;*** apoiar a produção, ***de preferência na União,*** de sistemas de supercomputação inovadores e competitivos, com base numa cadeia de abastecimento que assegure componentes, tecnologias e conhecimentos e que limite o risco de perturbações, e o desenvolvimento de uma vasta gama de aplicações otimizadas para esses sistemas; alargar a utilização desta infraestrutura de supercomputação a um grande número de utilizadores públicos e privados ***da União, com especial atenção às PME e às startups,*** e apoiar o desenvolvimento de ***aptidões e*** competências essenciais para a ciência e a indústria europeias.

Or. en

Alteração 38

Proposta de regulamento

Artigo 3 – ponto 2 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) Contribuir para a execução do Regulamento (UE) xxx, que estabelece o Horizonte Europa, nomeadamente do seu artigo 3.º, gerar impacto científico, económico, ambiental, tecnológico e societal por via dos investimentos da União em investigação e inovação, a fim de reforçar as bases científica e tecnológica da União, concretizar as prioridades estratégicas da União, contribuir para a realização de objetivos e políticas da UE e contribuir para dar resposta a desafios mundiais, **incluindo** os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, em consonância com os princípios da Agenda 2030 e do Acordo de Paris;

Alteração

(a) Contribuir para a execução do Regulamento (UE) xxx, que estabelece o Horizonte Europa, nomeadamente do seu artigo 3.º, gerar impacto científico, económico, ambiental, tecnológico e societal por via dos investimentos da União em investigação e inovação, a fim de reforçar as bases científica e tecnológica da União, concretizar as prioridades estratégicas da União, contribuir para a realização de objetivos e políticas da UE, ***incluindo os relacionados com o Pacto Ecológico Europeu, o Plano de Recuperação Europeu, as estratégias europeias relativas aos dados, ao domínio digital, às PME e à indústria, alcançando a autonomia estratégica da Europa preservando ao mesmo tempo uma economia aberta***, e contribuir para dar resposta a desafios mundiais, ***tendo em vista cumprir*** os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, em consonância com os princípios da Agenda 2030 e do Acordo de Paris;

Or. en

Alteração 39

**Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2 – alínea b)**

Texto da Comissão

(b) Desenvolver uma cooperação estreita e assegurar **a** coordenação com outras parcerias europeias, nomeadamente por meio de convites conjuntos à apresentação de propostas, bem como procurar sinergias com atividades e programas pertinentes a nível da União e a nível nacional e regional, nomeadamente com os que apoiam a implantação de soluções inovadoras, a educação e o desenvolvimento regional, sempre que

Alteração

(b) Desenvolver uma cooperação estreita e assegurar ***sinergias e*** coordenação com outras parcerias europeias, nomeadamente por meio de convites conjuntos à apresentação de propostas, bem como procurar sinergias ***sequenciais, paralelas ou integradas*** com atividades e programas pertinentes a nível da União e a nível nacional e regional, nomeadamente com os que apoiam a implantação de soluções inovadoras, a

pertinente;

educação e o desenvolvimento regional,
sempre que pertinente;

Or. en

Alteração 40

Proposta de regulamento Artigo 3 – n.º 2 – alínea d)

Texto da Comissão

(d) Federar a infraestrutura de supercomputação e dados hiperconectada e interligá-la com os espaços europeus de dados e o ecossistema europeu de computação em nuvem para prestar serviços de computação e de dados a um vasto leque de utilizadores públicos e privados na Europa;

Alteração

(d) Federar a infraestrutura de supercomputação e dados hiperconectada e interligá-la com os espaços europeus de dados e o ecossistema europeu de computação em nuvem para prestar serviços de computação e de dados a um vasto leque, ***diversificado do ponto de vista geográfico***, de utilizadores públicos e privados na Europa;

Or. en

Alteração 41

Proposta de regulamento Artigo 3 – n.º 2 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(d-A) Promover a excelência científica e apoiar a adoção e a utilização sistemática dos resultados da investigação e da inovação produzidos na União;

Or. en

Alteração 42

Proposta de regulamento Artigo 3 – n.º 2 – alínea e)

Texto da Comissão

(e) Continuar a desenvolver e a apoiar um ecossistema de supercomputação e de dados altamente competitivo e inovador na Europa, que contribua para a reputação e a **autonomia** tecnológica da União na **economia** digital, capaz de produzir autonomamente tecnologias e arquiteturas de computação e de as integrar em sistemas de computação avançados, bem como aplicações avançadas otimizadas para estes sistemas;

Alteração

(e) Continuar a desenvolver e a apoiar um ecossistema de supercomputação e de dados altamente competitivo, **sustentável, energeticamente eficiente** e inovador na Europa, que contribua para **a liderança e** a reputação **científica e** tecnológica da União, **bem como para a sua autonomia estratégica**, na **transição** digital, **preservando simultaneamente uma economia aberta**, capaz de produzir autonomamente **e deter** tecnologias e arquiteturas de computação e de as integrar em sistemas de computação avançados, bem como aplicações avançadas otimizadas para estes sistemas;

Or. en

Alteração 43

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2 – alínea f)

Texto da Comissão

(f) Alargar a utilização de serviços de supercomputação e o desenvolvimento de competências essenciais de que a ciência e a indústria europeias necessitam.

Alteração

(f) Alargar a utilização de serviços de supercomputação e o desenvolvimento de competências essenciais de que a ciência, **a sociedade** e a indústria europeias necessitam.

Or. en

Alteração 44

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 3

Texto da Comissão

(3) A Empresa Comum contribui para salvaguardar os interesses da União na

Alteração

(3) A Empresa Comum contribui para salvaguardar os interesses da União na

aquisição de supercomputadores e no apoio ao desenvolvimento de tecnologias, sistemas e aplicações no domínio da computação de alto desempenho. Permite uma abordagem de conceção colaborativa com vista à aquisição de supercomputadores de craveira mundial, salvaguardando simultaneamente a segurança da cadeia de abastecimento das tecnologias e dos sistemas adquiridos. Contribui para a autonomia **tecnológica** da União, apoiando o desenvolvimento de tecnologias e aplicações que reforcem a cadeia de abastecimento de tecnologia de computação de alto desempenho europeia e promovendo a sua integração em sistemas de supercomputação que deem resposta a um grande número de necessidades societais e industriais.

aquisição de supercomputadores e no apoio ao desenvolvimento de tecnologias, sistemas e aplicações **de craveira mundial** no domínio da computação de alto desempenho. Permite uma abordagem de conceção colaborativa com vista à aquisição de supercomputadores de craveira mundial, salvaguardando simultaneamente a segurança da cadeia de abastecimento das tecnologias e dos sistemas adquiridos **e garante os mais elevados padrões de cibersegurança**. Contribui para a autonomia **estratégica** da União, **preservando simultaneamente uma economia aberta**, apoiando o desenvolvimento de tecnologias e aplicações que reforcem a cadeia de abastecimento de tecnologia **energeticamente eficiente** de computação de alto desempenho europeia e promovendo a sua integração em sistemas de supercomputação que deem resposta a um grande número de necessidades societais e industriais.

Or. en

Alteração 45

Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) Infraestruturas, que engloba as atividades de aquisição, implantação e operação da infraestrutura de supercomputação, de computação quântica e de dados segura e hiperconectada de craveira mundial, incluindo a promoção da adoção e da utilização sistemática de resultados de investigação e inovação gerados **na União**;

Alteração

(b) Infraestruturas, que engloba as atividades de aquisição, implantação e operação da infraestrutura **europeia** de supercomputação, de computação quântica e de dados segura e hiperconectada de craveira mundial, incluindo a promoção da adoção e da utilização sistemática **na União** de resultados de investigação e inovação gerados **pela Empresa Comum**;

Or. en

Alteração 46

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 1 – alínea c) – parte introdutória

Texto da Comissão

(c) Federação de serviços de supercomputação, que abrange todas as atividades destinadas a facultar o acesso da comunidade científica e de investigação, da indústria (***incluindo*** PME) e do setor público de toda a Europa a recursos e serviços federados e seguros de supercomputação e de dados em toda a UE. Este pilar inclui, nomeadamente:

Alteração

(c) Federação de serviços de supercomputação, que abrange todas as atividades destinadas a facultar o acesso da comunidade científica e de investigação, da indústria (***em especial das*** PME) e do setor público de toda a Europa a recursos e serviços federados e seguros de supercomputação e de dados em toda a UE, ***em cooperação com a PRACE e a GEANT, entre outros***. Este pilar inclui, nomeadamente:

Or. en

Alteração 47

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 1 – alínea c) – subalínea i)

Texto da Comissão

i) o apoio à interligação dos recursos de computação de alto desempenho, de computação quântica e de dados detidos total ou parcialmente pela Empresa Comum EuroHPC ou disponibilizados voluntariamente pelos Estados participantes,

Alteração

(i) o apoio à interligação dos recursos de computação de alto desempenho, de computação quântica e de dados detidos total ou parcialmente pela Empresa Comum EuroHPC ou disponibilizados voluntariamente pelos Estados participantes ***ou observadores***,

Or. en

Alteração 48

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 1 – alínea c) – subalínea i)

Texto da Comissão

(ii) o apoio à interligação das infraestruturas de supercomputação, de computação quântica e de dados com os espaços comuns europeus de dados da União e com infraestruturas de computação em nuvem federadas e seguras,

Alteração

(ii) o apoio à interligação das infraestruturas de supercomputação, de computação quântica e de dados com os espaços comuns europeus de dados da União e com infraestruturas de computação em nuvem **e de dados** federadas e seguras,

Or. en

Alteração 49

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 1 – alínea d) – parte introdutória

Texto da Comissão

(d) Tecnologia, que comporta as atividades **de apoio a uma agenda** de investigação e inovação ambiciosa com vista ao desenvolvimento de um ecossistema de supercomputação de craveira mundial, competitivo e inovador que aborde as tecnologias de *hardware* e de *software* e a sua integração em sistemas de computação, abrangendo toda a cadeia de valor científica e industrial, a fim de garantir a autonomia **tecnológica** da União. A tónica **será colocada** nas tecnologias de computação de alto desempenho eficientes em termos energéticos. As atividades incidirão, nomeadamente, em:

Alteração

(d) Tecnologia, que comporta as atividades de investigação e inovação ambiciosa com vista ao desenvolvimento de um ecossistema de supercomputação de craveira mundial, competitivo, **sustentável** e inovador **em toda a União** que aborde as tecnologias de *hardware* e de *software* e a sua integração em sistemas de computação, abrangendo toda a cadeia de valor científica e industrial, a fim de garantir a autonomia **estratégica, preservando simultaneamente a economia aberta** da União. **A aplicação do pilar deve ter devidamente em conta o consumo de energia e colocar** a tónica nas tecnologias de computação de alto desempenho **mais** eficientes em termos energéticos, **com especial ênfase nas soluções baseadas em energias renováveis**. As atividades incidirão, nomeadamente, em:

Or. en

Alteração 50

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 1 – alínea d) – subalínea iii)

Texto da Comissão

iii) tecnologias *e* sistemas para a interligação e operação de sistemas de supercomputação clássicos com outras tecnologias de computação, muitas vezes complementares, como a computação neuromórfica *ou* quântica, garantido a sua operação eficaz;

Alteração

iii) tecnologias, sistemas *e algoritmos* para a interligação e operação de sistemas de supercomputação clássicos com outras tecnologias de computação, muitas vezes complementares, como a computação neuromórfica, quântica *ou outras tecnologias emergentes*, garantido a sua operação eficaz;

Or. en

Alteração 51

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 1 – alínea d) – subalínea iii-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

iii-A) atividades de investigação e inovação para o desenvolvimento tecnológico de sistemas de hardware de supercomputação de baixo consumo.

Or. en

Alteração 52

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 1 – alínea e) – parte introdutória

Texto da Comissão

Alteração

(e) Aplicação, que compreende atividades destinadas a alcançar e a manter a excelência europeia em termos de aplicações e códigos de computação e de dados essenciais para a ciência, a indústria (*incluindo* PME) e o setor público,

(e) Aplicação, que compreende atividades destinadas a alcançar e a manter a excelência *e a liderança* europeia em termos de aplicações e códigos de computação e de dados essenciais para a ciência, a indústria (*em especial as* PME *e*

incluindo:

as empresas em fase de arranque) e o setor público, prestando especial atenção à diversidade geográfica e ao equilíbrio entre os géneros, incluindo:

Or. en

Alteração 53

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 1 – alínea e) – subalínea i)

Texto da Comissão

i) aplicações *destinadas* a utilizadores públicos e privados que explorem as capacidades dos supercomputadores de topo de gama e a sua convergência com tecnologias digitais avançadas, como a inteligência artificial, a análise de dados de alto desempenho, as tecnologias de computação em nuvem, etc., por via da conceção colaborativa, do desenvolvimento e da otimização, apoiados na computação de alto desempenho, de códigos e aplicações para utilização em grande escala e em mercados pioneiros emergentes,

Alteração

i) *o desenvolvimento de* aplicações, *algoritmos e software destinados* a utilizadores públicos e privados que explorem as capacidades dos supercomputadores de topo de gama e a sua convergência com tecnologias digitais avançadas, como a inteligência artificial, a análise de dados de alto desempenho, as tecnologias de computação em nuvem, *computação quântica*, etc., por via da conceção colaborativa, do desenvolvimento e da otimização, apoiados na computação de alto desempenho, de códigos e aplicações para utilização em grande escala e em mercados pioneiros emergentes,

Or. en

Alteração 54

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 1 – alínea f)

Texto da Comissão

(f) Alargamento da utilização e das competências, com o objetivo de promover a excelência e as competências nos domínios da supercomputação, da computação quântica e da utilização de

Alteração

(f) Alargamento da utilização e das competências, com o objetivo de promover a excelência e *desenvolver* as competências, *as capacidades e as aptidões* nos domínios da

dados, tendo em conta as sinergias com outros programas e instrumentos, em especial o Programa Europa Digital, alargando a utilização científica e industrial dos recursos de supercomputação e das aplicações de dados e promovendo o acesso e a utilização industrial de infraestruturas de supercomputação e de dados para a inovação adaptada às necessidades industriais; bem como dotando a Europa de uma comunidade científica reconhecidamente de vanguarda e de mão de obra qualificada para a liderança científica e a transformação digital da indústria, incluindo o apoio e a ligação em rede dos centros nacionais de competências no domínio da computação de alto desempenho e dos centros de excelência no domínio da computação de alto desempenho;

supercomputação, da computação quântica e da utilização de dados, tendo em conta as sinergias com outros programas e instrumentos, em especial o Programa Europa Digital, alargando a utilização científica e industrial, ***em particular pelas PME e pelas empresas em fase de arranque***, dos recursos de supercomputação e das aplicações de dados e promovendo o acesso e a utilização industrial de infraestruturas de supercomputação e de dados para a inovação adaptada às necessidades industriais; bem como dotando a Europa de uma comunidade científica reconhecidamente de vanguarda e de mão de obra qualificada para a liderança científica e a transformação digital da indústria, incluindo o apoio e a ligação em rede dos centros nacionais de competências no domínio da computação de alto desempenho e dos centros de excelência no domínio da computação de alto desempenho; ***todas as atividades deste pilar devem ter em conta a diversidade de género e a necessidade de aumentar a participação das mulheres;***

Or. en

Alteração 55

Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(2-A) Na execução das atividades enumeradas nos n.ºs 1 e 2, a Empresa Comum presta uma atenção constante à diversidade geográfica e de género, bem como à participação de novos operadores no mercado, tais como empresas em fase de arranque e PME. Além disso, todos os pilares devem ter em devida conta as complementaridades com outras iniciativas de supercomputação a nível da

União, como a PRACE e a GEANT.

Or. en

Alteração 56

Proposta de regulamento

Artigo 5 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

(1) A contribuição financeira da União para a Empresa Comum, incluindo as dotações da EFTA, é de [XXXXXX] de EUR, incluindo até **[XXXXXX] de EUR** para despesas administrativas, repartidos do seguinte modo:

Alteração

(1) A contribuição financeira da União para a Empresa Comum, incluindo as dotações da EFTA, é de [XXXXXX] de EUR, incluindo até **5 %** para despesas administrativas, repartidos do seguinte modo:

Or. en

Alteração 57

Proposta de regulamento

Artigo 5 – n.º 3

Texto da Comissão

(3) Podem ser atribuídos à Empresa Comum fundos adicionais da União, complementares à contribuição a que se refere o n.º 1, para apoiar atividades de investigação e de inovação e a implantação de soluções inovadoras.

Alteração

(3) Podem ser atribuídos à Empresa Comum fundos adicionais da União, complementares à contribuição a que se refere o n.º 1, para apoiar atividades de investigação e de inovação e a implantação de soluções inovadoras **na União**.

Or. en

Alteração 58

Proposta de regulamento

Artigo 5 – n.º 6

Texto da Comissão

(6) A contribuição financeira da União referida no n.º 1, alínea a), deve ser utilizada pela Empresa Comum para prestar apoio financeiro a ações indiretas, na aceção do artigo xxx do Regulamento Horizonte Europa, **em consonância com a** agenda de investigação e inovação.

Alteração

(6) A contribuição financeira da União referida no n.º 1, alínea a), deve ser utilizada pela Empresa Comum para prestar apoio financeiro a ações indiretas, na aceção do artigo xxx do Regulamento Horizonte Europa **através de procedimentos abertos, competitivos e transparentes, de acordo com as prioridades identificadas na** agenda de investigação e inovação.

Or. en

Alteração 59

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 7

Texto da Comissão

(7) A contribuição financeira da União referida no n.º 1, alínea b), deve ser utilizada para o reforço de capacidades em toda a União, incluindo a aquisição e a operação de computadores de alto desempenho, computadores quânticos ou simuladores quânticos, para a federação da infraestrutura de dados e de serviços de computação de alto desempenho e de computação quântica, e para o alargamento da sua utilização, bem como para o desenvolvimento de competências avançadas e para formação.

Alteração

(7) A contribuição financeira da União referida no n.º 1, alínea b), deve ser utilizada para o reforço de capacidades em toda a União, incluindo a aquisição e a operação de computadores de alto desempenho, computadores quânticos ou simuladores quânticos, para a federação da infraestrutura de dados e de serviços de computação de alto desempenho e de computação quântica, e para o alargamento da sua utilização, bem como para o desenvolvimento de competências avançadas e para formação, **tomando em devida conta a necessidade de melhorar a perspectiva de género.**

Or. en

Alteração 60

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 8

Texto da Comissão

(8) A contribuição financeira da União a que se refere o n.º 1, alínea c), provém das dotações previstas no orçamento geral da União atribuídas ao Mecanismo Interligar a Europa e deve ser utilizada para a interligação dos recursos de computação de alto desempenho e de dados e para a criação de uma infraestrutura pan-europeia integrada e hiperconectada de computação de alto desempenho e de dados.

Alteração

(8) A contribuição financeira da União a que se refere o n.º 1, alínea c), provém das dotações previstas no orçamento geral da União atribuídas ao Mecanismo Interligar a Europa e deve ser utilizada para a interligação dos recursos de computação de alto desempenho e de dados ***estabelecidos no território europeu*** e para a criação de uma infraestrutura pan-europeia integrada e hiperconectada de computação de alto desempenho e de dados.

Or. en

Alteração 61

Artigo 6 – parágrafo 1

Texto da Comissão

As contribuições ao abrigo de outros programas da União além dos referidos no artigo 5.º, n.º 1, que façam parte de um cofinanciamento da União para um programa executado por um dos Estados participantes não são contabilizadas no cálculo da contribuição financeira máxima da União a que se refere o artigo 5.º.

Alteração

As contribuições ao abrigo de outros programas da União além dos referidos no artigo 5.º, n.º 1, que façam parte de um cofinanciamento da União para um programa executado por um dos Estados participantes não são contabilizadas no cálculo da contribuição financeira máxima da União a que se refere o artigo 5.º ***nem cobrem os mesmos custos.***

Or. en

Alteração 62

Proposta de regulamento

Artigo 6 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

As contribuições financeiras no âmbito de

programas cofinanciados pelo FEDER, pelo FSE+, pelo FEAMPA e pelo FEADER podem ser consideradas uma contribuição do Estado-Membro para a EuroHPC, desde que as disposições pertinentes do Regulamento Disposições Comuns para 2021-2027 e dos regulamentos específicos dos fundos sejam cumpridas.

Or. en

Alteração 63

Proposta de regulamento Artigo 7 – n.º 1

Texto da Comissão

(1) Os Estados participantes contribuem para a Empresa Comum com, pelo menos, um montante global igual ao da contribuição da União a que se refere o artigo 5.º do presente regulamento, incluindo **uma contribuição de [XXXXX] de EUR** para despesas administrativas [igual ao montante da contribuição da União para os custos administrativos referida no artigo 5.º do presente regulamento]. Os Estados participantes decidirão entre si da forma como prestarão a sua contribuição coletiva.

Alteração

(1) Os Estados participantes contribuem para a Empresa Comum com, pelo menos, um montante global igual ao da contribuição da União a que se refere o artigo 5.º do presente regulamento, incluindo **até 5 %** para despesas administrativas [igual ao montante da contribuição da União para os custos administrativos referida no artigo 5.º do presente regulamento]. Os Estados participantes decidirão entre si da forma como prestarão a sua contribuição coletiva.

Or. en

Alteração 64

Proposta de regulamento Artigo 7 – n.º 2

Texto da Comissão

(2) Os membros privados da Empresa Comum contribuem ou tomam medidas para que as respetivas entidades

Alteração

(2) Os membros privados da Empresa Comum contribuem ou tomam medidas para que as respetivas entidades

constituintes e afiliadas contribuam com, pelo menos, [XXXXXX] de EUR para a Empresa Comum, incluindo um montante **de [XXXXXX] de EUR** para despesas administrativas [igual a 22,22 % do montante da contribuição da União para despesas administrativas referida no artigo 5.º do presente regulamento].

constituintes e afiliadas contribuam com, pelo menos, [XXXXXX] de EUR para a Empresa Comum, incluindo um montante **até 5 %** para despesas administrativas [igual a 22,22 % do montante da contribuição da União para despesas administrativas referida no artigo 5.º do presente regulamento].

Or. en

Alteração 65

Proposta de regulamento Artigo 8 – n.º 1

Texto da Comissão

(1) Os supercomputadores da EuroHPC situam-se em Estados participantes que sejam Estados-Membros. Os Estados participantes só podem acolher mais do que um supercomputador da EuroHPC se tiverem decorrido mais de **dois** anos entre a aquisição **dos mesmos ou se utilizarem tecnologias diferentes (clássica/quântica)**.

Alteração

(1) Os supercomputadores da EuroHPC situam-se em Estados participantes que sejam Estados-Membros. Os Estados participantes só podem acolher mais do que um supercomputador da EuroHPC se tiverem decorrido mais de **quatro** anos entre **as datas de seleção na sequência de convites à manifestação de interesse. Em caso de aquisição de computadores e simuladores quânticos ou de modernização de um supercomputador da EuroHPC com aceleradores quânticos, este período é reduzido para dois anos.**

Or. en

Alteração 66

Proposta de regulamento Artigo 8 – n.º 5 – parte introdutória

Texto da Comissão

(5) O Conselho de Administração seleciona a entidade de acolhimento referida no n.º 2 do presente artigo e o correspondente Estado participante onde se

Alteração

(5) O Conselho de Administração seleciona a entidade de acolhimento referida no n.º 2 do presente artigo e o correspondente Estado participante onde se

encontra estabelecida a entidade de acolhimento ou o correspondente consórcio de acolhimento na sequência de um convite à manifestação de interesse, segundo um processo justo e transparente, com base, designadamente, nos seguintes critérios:

encontra estabelecida a entidade de acolhimento ou o correspondente consórcio de acolhimento na sequência de um convite à manifestação de interesse **aberto e transparente**, segundo um processo justo e transparente, com base, designadamente, nos seguintes critérios:

Or. en

Alteração 67

Proposta de regulamento

Artigo 8 – n.º 5 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(d-A) Apresentação de um plano de gestão energética que analise a disponibilidade de um acesso adequado a energia limpa e a preços acessíveis e uma estratégia para aumentar a eficiência energética das instalações;

Or. en

Alteração 68

Proposta de regulamento

Artigo 10 – n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

(3) A seleção do fornecedor do supercomputador de topo de gama deve ter em conta a segurança da cadeia de abastecimento.

(3) A seleção do fornecedor do supercomputador de topo de gama deve ***avaliar a conformidade com as especificações gerais de sistema, nomeadamente as necessidades do utilizador. Deve igualmente*** ter em conta a segurança da cadeia de abastecimento.

Or. en

Alteração 69

Proposta de regulamento Artigo 11 – n.º 3

Texto da Comissão

(3) A seleção do fornecedor dos computadores quânticos e dos simuladores quânticos deve ter em conta a segurança da cadeia de abastecimento.

Alteração

(3) A seleção do fornecedor dos computadores quânticos e dos simuladores quânticos deve **avaliar a conformidade com as especificações gerais de sistema, nomeadamente as necessidades do utilizador. Deve igualmente** ter em conta a segurança da cadeia de abastecimento.

Or. en

Alteração 70

Proposta de regulamento Artigo 12 – n.º 1

Texto da Comissão

(1) A Empresa Comum adquire, juntamente com os membros privados ou com um consórcio de parceiros privados, supercomputadores ou partições de supercomputadores da EuroHPC, destinados principalmente ao uso industrial, e é proprietária ou coproprietária dos mesmos com os membros privados ou com um consórcio de parceiros privados.

Alteração

(1) A Empresa Comum adquire, juntamente com os membros privados ou com um consórcio de parceiros privados, **pelo menos** supercomputadores **de gama média** ou partições de supercomputadores da EuroHPC, destinados principalmente ao uso industrial, e é proprietária ou coproprietária dos mesmos com os membros privados ou com um consórcio de parceiros privados.

Or. en

Alteração 71

Proposta de regulamento Artigo 12 – n.º 3

Texto da Comissão

(3) A seleção do fornecedor do

Alteração

(3) A seleção do fornecedor do

supercomputador industrial da EuroHPC deve ter em conta a segurança da cadeia de abastecimento.

supercomputador industrial da EuroHPC deve **avaliar a conformidade com as especificações gerais de sistema, nomeadamente as necessidades do utilizador. Deve igualmente** ter em conta a segurança da cadeia de abastecimento.

Or. en

Alteração 72

Proposta de regulamento Artigo 13 – n.º 3

Texto da Comissão

(3) A seleção do fornecedor do supercomputador de gama média deve ter em conta a segurança da cadeia de abastecimento.

Alteração

(3) A seleção do fornecedor do supercomputador de gama média deve **avaliar a conformidade com as especificações gerais de sistema, nomeadamente as necessidades do utilizador. Deve igualmente** ter em conta a segurança da cadeia de abastecimento.

Or. en

Alteração 73

Proposta de regulamento Artigo 15 – n.º 6

Texto da Comissão

(6) A utilização da quota do tempo de acesso aos supercomputadores da EuroHPC que cabe à União é gratuita para os utilizadores do setor público referidos no artigo 14.º, n.º 4, do presente regulamento. É igualmente gratuita para os utilizadores industriais cujas aplicações estejam relacionadas com atividades de investigação e inovação **financiadas pelo Horizonte Europa ou pelo Programa Europa Digital**, bem como para atividades de inovação privadas de PME, se for caso

Alteração

(6) A utilização da quota do tempo de acesso aos supercomputadores da EuroHPC que cabe à União é gratuita para os utilizadores do setor público referidos no artigo 14.º, n.º 4, do presente regulamento. É igualmente gratuita para os utilizadores industriais cujas aplicações estejam relacionadas com atividades de investigação e inovação **abertas**, bem como para atividades de inovação privadas de PME, se for caso disso. Como princípio orientador, a atribuição de tempo de acesso

disso. Como princípio orientador, a atribuição de tempo de acesso para essas atividades deve basear-se num processo equitativo e transparente de avaliação pelos pares definido pelo Conselho de Administração na sequência de convites à manifestação de interesse permanentemente abertos lançados pela Empresa Comum.

para essas atividades deve basear-se num processo equitativo e transparente de avaliação pelos pares definido pelo Conselho de Administração na sequência de convites à manifestação de interesse permanentemente abertos lançados pela Empresa Comum.

Or. en

Alteração 74

Proposta de regulamento Artigo 16 – n.º 1

Texto da Comissão

(1) São aplicáveis condições específicas a todas as utilizações industriais para fins comerciais. O serviço de utilização comercial é um serviço pago em função da utilização, com base nos preços do mercado. O valor da taxa é estabelecido pelo Conselho de Administração.

Alteração

(1) São aplicáveis condições específicas a todas as utilizações industriais para fins comerciais. O serviço de utilização comercial é um serviço pago em função da utilização, com base nos preços do mercado. O valor da taxa é estabelecido pelo Conselho de Administração, **mas não deve constituir um obstáculo à entrada, em especial para as PME.**

Or. en

Alteração 75

Proposta de regulamento Artigo 22 – n.º 4

Texto da Comissão

(4) A Comissão procede a uma avaliação intercalar de todas as empresas comuns no âmbito da avaliação intercalar do Horizonte Europa, conforme especificado no artigo 47.º do Regulamento (UE) xxx, que estabelece o Horizonte Europa. Esta avaliação intercalar é

Alteração

(4) A Comissão procede a uma avaliação intercalar de todas as empresas comuns no âmbito da avaliação intercalar do Horizonte Europa, conforme especificado no artigo 47.º do Regulamento (UE) xxx, que estabelece o Horizonte Europa. Esta avaliação intercalar é

realizada com a assistência de peritos independentes, com base num processo transparente, logo que estejam disponíveis informações suficientes sobre a execução do Horizonte Europa, mas, o mais tardar, quatro anos após o início da execução do Horizonte Europa. As avaliações examinam a forma como a Empresa Comum cumpre a sua missão de acordo com os seus objetivos económicos, tecnológicos, científicos, sociais e políticos, incluindo objetivos relacionados com o clima, e aferem a eficácia, eficiência, relevância, coerência e valor acrescentado para a União das suas atividades no âmbito do Horizonte Europa, as suas sinergias e complementaridades com iniciativas europeias, nacionais e, se for caso disso, regionais pertinentes, incluindo sinergias com outras partes do Horizonte Europa (tais como missões, agrupamentos ou programas temáticos/específicos). Será prestada especial atenção aos impactos alcançados a nível da União e a nível nacional, tendo em conta a componente das sinergias e da adaptação das políticas. As avaliações incluem igualmente, se for caso disso, uma avaliação do impacto científico, societal, económico e político a longo prazo da Empresa Comum e uma avaliação do modo mais eficaz de intervenção política para qualquer ação futura, bem como do posicionamento de uma eventual renovação da Empresa Comum no panorama geral das parcerias europeias e das suas prioridades políticas.

realizada com a assistência de peritos *externos* independentes, com base num processo transparente, logo que estejam disponíveis informações suficientes sobre a execução do Horizonte Europa, mas, o mais tardar, quatro anos após o início da execução do Horizonte Europa. As avaliações examinam a forma como a Empresa Comum cumpre a sua missão de acordo com os seus objetivos económicos, tecnológicos, científicos, *ambientais*, sociais e políticos, incluindo objetivos relacionados com o clima, e aferem a eficácia, eficiência, relevância, coerência e valor acrescentado para a União das suas atividades no âmbito do Horizonte Europa, as suas sinergias e complementaridades com iniciativas europeias, nacionais e, se for caso disso, regionais pertinentes, incluindo sinergias com outras partes do Horizonte Europa (tais como *outras parcerias europeias*, missões, agrupamentos ou programas temáticos/específicos). Será prestada especial atenção aos impactos alcançados a nível da União e a nível nacional, tendo em conta a componente das sinergias e da adaptação das políticas. As avaliações incluem igualmente, se for caso disso, uma avaliação do impacto científico, societal, *ambiental*, económico e político a longo prazo da Empresa Comum e uma avaliação do modo mais eficaz de intervenção política para qualquer ação futura, bem como do posicionamento de uma eventual renovação *ou extinção gradual* da Empresa Comum no panorama geral das parcerias europeias e das suas prioridades políticas.

Or. en

Alteração 76

Proposta de regulamento Artigo 22 – n.º 6

Texto da Comissão

(6) A Comissão pode realizar outras avaliações sobre temas ou assuntos de importância estratégica, com a assistência de peritos externos independentes selecionados no âmbito de um processo transparente, a fim de examinar os progressos realizados pela Empresa Comum na consecução dos objetivos fixados, reconhecer os fatores que contribuem para a execução das atividades e identificar boas práticas. Ao proceder a estas avaliações adicionais, a Comissão toma plenamente em consideração o impacto administrativo na Empresa Comum.

Alteração

(6) A Comissão pode realizar outras avaliações sobre temas ou assuntos de importância estratégica, com a assistência de peritos externos independentes selecionados no âmbito de um processo transparente, a fim de examinar os progressos realizados pela Empresa Comum na consecução dos objetivos fixados, reconhecer os fatores que contribuem para a execução das atividades e identificar boas práticas. Ao proceder a estas avaliações adicionais, a Comissão toma plenamente em consideração o impacto administrativo na Empresa Comum *e, em especial, envida todos os esforços para reduzir os encargos administrativos e assegurar que o processo de avaliação seja simples e totalmente transparente.*

Or. en

Alteração 77

Proposta de regulamento
Artigo 27 – parágrafo 1

Texto da Comissão

A Empresa Comum assegura a proteção da informação sensível cuja divulgação possa lesar os interesses dos seus membros ou dos participantes nas suas atividades.

Alteração

Sem prejuízo do disposto no artigo 28.º, a Empresa Comum assegura a proteção da informação sensível cuja divulgação possa lesar os interesses dos seus membros ou dos participantes nas suas atividades.

Or. en

Alteração 78

Proposta de regulamento
Artigo 30 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(2-A) À semelhança de todas as outras parcerias europeias cofinanciadas pelo Horizonte Europa, todos os dados relativos aos projetos apresentados e financiados pela Empresa Comum EuroHPC são incluídos na base de dados única do Horizonte Europa.

Or. en

Alteração 79

Proposta de regulamento Artigo 31-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 31.º-A

Taxas de reembolso

Em derrogação do artigo 30.º do Regulamento Horizonte Europa, a Empresa Comum EuroHPC pode aplicar diferentes taxas de reembolso ao financiamento da União no âmbito de uma ação, em função do tipo de participante, nomeadamente PME e entidades jurídicas sem fins lucrativos, e do tipo de ação. As taxas de reembolso são indicadas no programa de trabalho.

Or. en

Alteração 80

Anexo – Artigo 1 – parágrafo 1 – alínea n)

Texto da Comissão

Alteração

n) Desenvolver uma estreita cooperação e assegurar a coordenação com

n) Desenvolver uma estreita cooperação e assegurar a coordenação com

outras parcerias europeias, bem como sinergias operacionais com outras empresas comuns, ***nomeadamente por via da centralização das funções administrativas***;

outras parcerias europeias, bem como sinergias operacionais com outras empresas comuns, ***especialmente no que diz respeito a tarefas comuns e com o objetivo de otimizar a utilização dos recursos***;

Or. en

Alteração 81

Proposta de regulamento

Anexo – Artigo 2 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

b) A Alemanha, a Áustria, a Bélgica, a Bulgária, a Croácia, Chipre, a Dinamarca, a Eslováquia, a Eslovénia, a Espanha, a Estónia, a Finlândia, a França, a Grécia, a Hungria, a Irlanda, a Islândia, a Itália, a Letónia, a Lituânia, o Luxemburgo, [a Macedónia do Norte], [o Montenegro], a Noruega, os Países Baixos, a Polónia, Portugal, a República Checa, a Roménia, a Suécia, [a Suíça], [a Turquia];

Alteração

b) A Alemanha, a Áustria, a Bélgica, a Bulgária, a Croácia, Chipre, a Dinamarca, a Eslováquia, a Eslovénia, a Espanha, a Estónia, a Finlândia, a França, a Grécia, a Hungria, a Irlanda, a Islândia, a Itália, a Letónia, a Lituânia, o Luxemburgo, [a Macedónia do Norte], [***Malta***], [o Montenegro], a Noruega, os Países Baixos, a Polónia, Portugal, a República Checa, a Roménia, a Suécia, [a Suíça], [a Turquia];

Or. en

Alteração 82

Proposta de regulamento

Anexo – Artigo 3 – n.º 6

Texto da Comissão

6. Os membros privados informam ***anualmente*** a Empresa Comum de quaisquer alterações significativas na respetiva composição. Se considerar que a alteração da composição de um membro privado é suscetível de afetar o interesse da União ou da Empresa Comum por razões de segurança ou de ordem pública, a Comissão pode propor ao Conselho de

Alteração

6. Os membros privados informam ***sem demora*** a Empresa Comum de quaisquer alterações significativas na respetiva composição. Se considerar que a alteração da composição de um membro privado é suscetível de afetar o interesse da União ou da Empresa Comum por razões de segurança ou de ordem pública, a Comissão pode propor ao Conselho de

Administração que lhe retire a qualidade de membro privado da Empresa Comum. A exclusão torna-se efetiva e irrevogável no prazo de seis meses a contar da decisão do Conselho de Administração ou na data especificada nessa decisão, consoante o que ocorrer primeiro.

Administração que lhe retire a qualidade de membro privado da Empresa Comum. A exclusão torna-se efetiva e irrevogável no prazo de seis meses a contar da decisão do Conselho de Administração ou na data especificada nessa decisão, consoante o que ocorrer primeiro.

Or. en

Alteração 83

Proposta de regulamento

Anexo – Artigo 6 – n.º 5 – parte introdutória

Texto da Comissão

5. Para as funções a que se refere o artigo 7.º, n.º 4, alíneas f), g) e h), dos presentes Estatutos, e para cada novo supercomputador da EuroHPC, os direitos de voto dos Estados participantes são distribuídos proporcionalmente às suas contribuições financeiras autorizadas e às suas contribuições em espécie para esse supercomputador, até que a propriedade deste seja transferida para a entidade de acolhimento, em conformidade com o artigo 8.º, n.º 3, do presente regulamento, ou até que o mesmo seja vendido ou desativado; as contribuições em espécie só são tidas em conta se tiverem sido certificadas ex ante por um perito ou auditor independente.

Alteração

5. Para as funções a que se refere o artigo 7.º, n.º 4, alíneas f), g) e h), dos presentes Estatutos, e para cada novo supercomputador da EuroHPC, os direitos de voto dos Estados participantes são distribuídos proporcionalmente às suas contribuições financeiras autorizadas e às suas contribuições em espécie para esse supercomputador, até que a propriedade deste seja transferida para a entidade de acolhimento, em conformidade com o artigo 8.º, n.º 3, do presente regulamento, ou até que o mesmo seja vendido ou desativado; as contribuições em espécie só são tidas em conta se tiverem sido certificadas ex ante por um perito ou auditor independente, ***mediante a utilização de um processo simples, eficaz e transparente.***

Or. en

Alteração 84

Proposta de regulamento

Anexo – Artigo 6 – n.º 10 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Cada Estado observador pode nomear um delegado no Conselho de Administração, que recebe todos os documentos pertinentes e pode participar nas deliberações do Conselho de Administração, salvo decisão em contrário do Conselho de Administração, caso a caso. ***Esses delegados não têm direito de voto e devem assegurar a confidencialidade das informações sensíveis nos termos do artigo 27.º do presente regulamento e sob reserva das regras em matéria de conflito de interesses.***

Alteração

Cada Estado observador pode nomear um delegado no Conselho de Administração, que recebe todos os documentos pertinentes e pode participar nas deliberações do Conselho de Administração, salvo decisão em contrário do Conselho de Administração, caso a caso.

Or. en

Alteração 85

**Proposta de regulamento
Anexo – Artigo 6 – n.º 14-A (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

(14-A) Dois ou mais representantes do Fórum dos Utilizadores, selecionados de acordo com o seu regulamento interno, são convidados a assistir às reuniões do Conselho de Administração na qualidade de observadores e a participar nas suas deliberações, mas não têm direito de voto.

Or. en

Alteração 86

**Proposta de regulamento
Anexo – Artigo 6 – n.º 14-B (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

(14-B) Os observadores que assistem às

reuniões do Conselho de Administração não têm direito de voto, devem assegurar a confidencialidade das informações sensíveis nos termos do artigo 27.º do presente regulamento e estão sujeitos às regras em matéria de conflito de interesses.

Or. en

Alteração 87

Proposta de regulamento

Anexo – Artigo 7 – n.º 3 – alínea j-A (nova)

Texto da Comissão

Alteração

j-A) Criar um «Fórum dos Utilizadores» como grupo de trabalho para aconselhar o Conselho de Administração sobre aspetos relativos às necessidades dos utilizadores, em conformidade com o seu regulamento interno;

Or. en

Alteração 88

Proposta de regulamento

Anexo – Artigo 7 – n.º 3 – alínea j-B (nova)

Texto da Comissão

Alteração

j-B) Estabelecer regras e critérios específicos para a seleção, nomeação e destituição dos membros do Fórum dos Utilizadores e dos grupos consultivos criados nos termos das alíneas j) e k) do presente número, incluindo considerações de género e diversidade geográfica, e aprovar o regulamento interno adotado de forma autónoma pelo Fórum dos Utilizadores e por esses grupos consultivos;

Alteração 89

Proposta de regulamento Anexo – Artigo 10 – n.º 2

Texto da Comissão

2. O Grupo Consultivo para a Investigação e Inovação é constituído por um máximo de **dez** membros, nomeados pelos membros privados tendo em conta os seus compromissos perante a Empresa Comum.

Alteração

2. O Grupo Consultivo para a Investigação e Inovação é constituído por um máximo de **quinze** membros, nomeados pelos membros privados tendo em conta os seus compromissos perante a Empresa Comum **e o parecer do Fórum dos Utilizadores**.

Alteração 90

Proposta de regulamento Anexo – Artigo 10 – n.º 3

Texto da Comissão

3. O Grupo Consultivo para as Infraestruturas é constituído por **dez** membros. O Conselho de Administração estabelece os critérios específicos para a seleção dos membros do Grupo Consultivo para as Infraestruturas. O presidente e o vice-presidente do Conselho de Administração nomeiam os membros do Grupo Consultivo para as Infraestruturas, na sequência dos contributos recebidos do Conselho de Administração e do diretor executivo.

Alteração

3. O Grupo Consultivo para as Infraestruturas é constituído por **quinze** membros. O Conselho de Administração estabelece os critérios específicos para a seleção dos membros do Grupo Consultivo para as Infraestruturas. O presidente e o vice-presidente do Conselho de Administração nomeiam os membros do Grupo Consultivo para as Infraestruturas, na sequência dos contributos recebidos do Conselho de Administração e do diretor executivo **e tendo em conta o parecer do Fórum dos Utilizadores**.

Alteração 91

Proposta de regulamento

Anexo – Artigo 13 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Elabora e atualiza regularmente o projeto de programa estratégico plurianual referido no artigo 19.º, n.º 1, dos presentes Estatutos com vista à consecução dos objetivos da Empresa Comum estabelecidos no artigo 3.º do presente regulamento. O projeto de programa estratégico plurianual inclui: i) a agenda estratégica para a investigação e a inovação, que identifica as prioridades em matéria de investigação e inovação com vista ao desenvolvimento e à adoção de tecnologias e competências essenciais no domínio da computação de alto desempenho e da computação quântica em diferentes áreas de aplicação, a fim de apoiar o desenvolvimento de um ecossistema integrado de computação de alto desempenho, computação quântica e dados na União, aumentar a *sua* resiliência e ajudar a criar novos mercados e aplicações societais, bem como medidas para promover o desenvolvimento e a adoção da tecnologia europeia; ii) as potenciais atividades de cooperação internacional no domínio da investigação e da inovação que acrescentem valor e sejam de interesse mútuo; iii) as prioridades em termos de formação e educação para colmatar o défice de competências em matéria de tecnologias e aplicações de computação de alto desempenho e de computação quântica, em especial no setor industrial. **O** programa é revisto regularmente, à luz da evolução da procura científica e industrial;

Alteração

a) Elabora e atualiza regularmente o projeto de programa estratégico plurianual referido no artigo 19.º, n.º 1, dos presentes Estatutos com vista à consecução dos objetivos da Empresa Comum estabelecidos no artigo 3.º do presente regulamento. O projeto de programa estratégico plurianual inclui: i) a agenda estratégica para a investigação e a inovação, **com base nas exigências científicas e industriais**, que identifica as prioridades em matéria de investigação e inovação com vista ao desenvolvimento e à adoção de tecnologias **de utilizadores, serviços, aplicações** e competências essenciais no domínio da computação de alto desempenho e da computação quântica em diferentes áreas de aplicação, a fim de apoiar o desenvolvimento de um ecossistema integrado de computação de alto desempenho, computação quântica e dados na União, aumentar a resiliência **da União** e ajudar a criar novos mercados e aplicações societais, bem como medidas para promover o desenvolvimento e a adoção da tecnologia europeia; ii) as potenciais atividades de cooperação internacional no domínio da investigação e da inovação que acrescentem valor e sejam de interesse mútuo; iii) as prioridades em termos de formação e educação para colmatar o défice de **aptidões e** competências em matéria de tecnologias e aplicações de computação de alto desempenho e de computação quântica, em especial no setor industrial. **Este projeto de programa estratégico plurianual** é revisto regularmente, à luz da evolução da procura científica e industrial;

Or. en

Alteração 92

Proposta de regulamento Anexo – Artigo 13 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

No desempenho das suas funções, o Grupo Consultivo para a Investigação e Inovação solicita o parecer do Fórum dos Utilizadores.

Or. en

Alteração 93

Proposta de regulamento Anexo – Artigo 14 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão

Alteração

a) Elabora e atualiza regularmente o projeto de programa estratégico plurianual referido no artigo 19.º, n.º 1, dos presentes Estatutos com vista à consecução dos objetivos da Empresa Comum estabelecidos no artigo 3.º do presente regulamento. O projeto de programa estratégico plurianual deve abordar: i) a aquisição dos supercomputadores da EuroHPC, tendo em conta, nomeadamente, o planeamento da aquisição, os aumentos de capacidade necessários, os tipos de aplicações e as comunidades de utilizadores visadas, os requisitos dos utilizadores pertinentes e as arquiteturas de sistemas adequadas, os requisitos dos utilizadores e a arquitetura da infraestrutura; ii) a federação e a interligação desta infraestrutura, tendo em conta, nomeadamente, a integração com as infraestruturas nacionais de computação de alto desempenho ou computação quântica e a arquitetura da infraestrutura hiperconectada e federada; iii) o reforço de

a) Elabora e atualiza regularmente o projeto de programa estratégico plurianual referido no artigo 19.º, n.º 1, dos presentes Estatutos com vista à consecução dos objetivos da Empresa Comum estabelecidos no artigo 3.º do presente regulamento. O projeto de programa estratégico plurianual deve abordar: i) a aquisição dos supercomputadores da EuroHPC, tendo em conta, nomeadamente, o planeamento da aquisição, os aumentos de capacidade necessários, os tipos de aplicações e as comunidades de utilizadores visadas, os requisitos dos utilizadores pertinentes e as arquiteturas de sistemas adequadas, os requisitos dos utilizadores e a arquitetura da infraestrutura; ii) a federação e a interligação desta infraestrutura, tendo em conta, nomeadamente, a integração com as infraestruturas nacionais de computação de alto desempenho ou computação quântica e a arquitetura da infraestrutura hiperconectada e federada; iii) o reforço de

capacidades, incluindo os centros de competências e as atividades de alargamento e de formação para os utilizadores finais, bem como as oportunidades de promoção da adoção e utilização de soluções tecnológicas europeias, nomeadamente pelos centros de competência;

capacidades, incluindo os centros de competências ***no domínio da computação de alto desempenho e os centros de excelência no domínio da computação de alto desempenho nacionais e da União*** e as atividades de alargamento e de formação para os utilizadores finais, bem como as oportunidades de promoção da adoção e utilização de soluções tecnológicas europeias, nomeadamente pelos centros de competência;

Or. en

Alteração 94

Proposta de regulamento Anexo – Artigo 14 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

No desempenho das suas funções, o Grupo Consultivo para as Infraestruturas solicita o parecer do Fórum dos Utilizadores.

Or. en

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Introdução

No outono de 2020, no âmbito da sua Estratégia Europeia para os Dados, a Comissão Europeia propôs um novo regulamento para a Empresa Comum para a Computação Europeia de Alto Desempenho (Empresa Comum EuroHPC), com um orçamento de 8 mil milhões de euros para o período 2021-2033. O nosso relatório baseia-se nessa proposta e inclui um conjunto de alterações destinadas a garantir que a empresa comum cumpre o seu objetivo mais abrangente de servir os nossos cidadãos, empresas (incluindo as PME), instituições de investigação e administrações, mantendo-se alinhada com os principais objetivos de desenvolvimento e de sustentabilidade da União.

O investimento em computação de alto desempenho (HPC) é inteiramente justificado pelo aumento exponencial dos dados gerados, de 33 zetabytes a nível mundial em 2018, para uma estimativa de 175 zetabytes em 2025, e pelos diversos domínios de aplicação extremamente importantes para a supercomputação.

Esses domínios vão desde as ciências fundamentais às ciências aplicadas e abrangem praticamente todos os domínios do conhecimento, desde a matemática à física, biologia, astronomia e ciências atmosféricas. O desenvolvimento de uma rede europeia de HPC de craveira mundial representará uma vantagem estratégica para a indústria da UE e para a sua competitividade a nível mundial. A nossa capacidade para tratar dados a velocidades anteriormente impensáveis desempenhará um papel vital nos nossos esforços para combater as alterações climáticas e modernizar as nossas indústrias, as nossas cidades e os transportes, bem como para estudar as origens e a evolução das pandemias e desenvolver novos medicamentos que salvam vidas.

A proposta da Comissão visa renovar a Empresa Comum EuroHPC, criada em 2018 ao abrigo do Regulamento (UE) 2018/1488. Trata-se, desde o início, de uma parceria particularmente ambiciosa, destinada a nada menos do que colocar a União na vanguarda da supercomputação.

A primeira fase da Empresa Comum EuroHPC foi, de um modo geral, muito bem-sucedida, com elevados níveis de participação das partes interessadas públicas e privadas em toda a União. Foram tomadas decisões sobre os consórcios iniciais de Estados-Membros e entidades privadas que acolherão e explorarão a futura rede europeia de supercomputadores, incluindo modelos da próxima geração (exaescala) capazes de realizar mais de mil milhões de mil milhões (10^{18}) de operações por segundo. Estão atualmente a ser instaladas oito máquinas em vários Estados-Membros.

Chegou o momento de tornar esta rede uma realidade e de colocar todo o seu potencial ao serviço dos cidadãos europeus. O objetivo da relatora é ajudar a garantir que esta Empresa Comum se torne efetivamente no «motor da transformação» que está destinada a ser.

Princípios

O relatório baseia-se no princípio fundamental de que a **primeira forma de medir o sucesso** desta Empresa Comum é o nível de envolvimento, acesso e sensibilização que gera junto dos potenciais beneficiários. Neste caso, trata-se do **acesso** a infraestruturas e a dados essenciais para permitir a transformação digital do nosso continente e aumentar a liderança e a competitividade da nossa economia. **A abertura, a transparência e a simplificação** devem ser as pedras angulares da nova EuroHPC. A mera construção da principal infraestrutura de supercomputadores não será suficiente e é agora necessário permitir a robustez dos projetos. A fim de tirar pleno partido deste investimento, a Europa terá de criar todo um ecossistema de excelência, acessível não só pelos principais intervenientes, mas também por todas as partes interessadas, independentemente da sua região de origem ou dimensão. Para o conseguir será necessário aumentar as capacidades de muitos intervenientes. Por esse motivo, a criação de **sinergias e complementaridades** com os objetivos, políticas e programas da UE, nomeadamente com os fundos regionais, o InvestEU e os fundos de recuperação e resiliência, terá de ser possível de forma simples e eficaz.

Além disso, um verdadeiro acesso exigirá medidas destinadas a envolver todas as partes interessadas e a informar o público sobre os benefícios da supercomputação, bem como a receber contributos importantes em novos domínios de aplicação em que o potencial destes recursos possa ser utilizado. Os supercomputadores e o ecossistema de HPC devem ser **orientados para a procura e para o utilizador**. A fim de implementar eficazmente a abordagem de conceção colaborativa que a Comissão propõe, é necessário ter em conta, de forma mais sistemática, as necessidades dos utilizadores dos serviços, aplicações e tecnologias de HPC. A nossa proposta de criação de um Fórum dos Utilizadores foi concebida para atingir esse objetivo.

A criação do ecossistema subjacente a esta rede de supercomputadores também implicará abordar, através de **atividades de investigação e inovação** ousadas, as fragilidades europeias em termos de fabrico de hardware, com **destaque para os microprocessadores**. Deve igualmente ser dada a devida importância à continuação da investigação sobre **computação quântica e aceleradores quânticos**. Assegurar a disponibilidade e o pleno **acesso a espaços comuns de dados e à Nuvem Europeia para a Ciência Aberta** trará valor **acrescentado** aos investimentos importantes realizados para adquirir e instalar capacidades de HPC.

O mesmo se aplica ao fator humano. Para beneficiar plenamente destas capacidades, a UE terá de desenvolver **aptidões e competências**, prestando especial atenção ao aumento da participação das mulheres e promovendo uma ampla **divulgação e sensibilização** para as oportunidades de melhorar as competências digitais.

Pelas razões mencionadas, a Empresa Comum EuroHPC terá de ser articulada de forma adequada com as principais prioridades da União, nomeadamente as **estratégias em matéria de indústria, de saúde e de dados**. É essencial o **alinhamento** de todas as iniciativas e atividades **com o Pacto Ecológico Europeu** e com a dupla transição que a União está a realizar. O respeito pelas práticas ambientalmente responsáveis durante o funcionamento dos supercomputadores e da sua rede é outro verdadeiro desafio.

Medidas principais:

A fim de cumprir as prioridades mencionadas, estabelecemos seis grandes linhas de ação. A saber: **acesso, abertura, sinergias, alinhamento, indústria e conhecimento e sensibilização.**

1) **Acesso:**

- às infraestruturas e aos serviços. Deve-se ter em conta todos os utilizadores, dando especial atenção às PME e às empresas em fase de arranque. Para o efeito, as taxas de acesso não devem desencorajar as entidades de menor dimensão;
- aos dados, uma vez que todos os utilizadores devem, potencialmente, ter o direito de utilizar recursos de computação de alto desempenho e infraestruturas de computação em nuvem, bem como repositórios de dados científicos e comerciais;
- às principais decisões. É recomendável, para o efeito, aumentar a transparência das decisões e criar um Fórum dos Utilizadores, com um papel de aconselhamento ao conselho de administração e aos órgãos consultivos, incluindo representantes da indústria e, em especial, das PME, bem como organizações da sociedade civil, parceiros sociais e ONG. Tal contribuirá para alargar o alcance da EuroHPC, enriquecendo ao mesmo tempo a governação com informações úteis e atempadas sobre os desafios que poderão ser abordados através das atividades previstas pelos diferentes pilares a fim de criar um ecossistema eficaz.

2) **Abertura:**

- todas as atividades devem ser abertas e transparentes e os recursos devem ser distribuídos mediante convites à apresentação de propostas concorrenciais e manifestações de interesse, com vista à maior distribuição possível por toda a Europa;
- todos os dados (não sensíveis) relativos aos projetos financiados pela Empresa Comum devem seguir as mesmas regras de publicidade que o Horizonte Europa e devem ser incluídos na base de dados única;
- todos os procedimentos devem ser claros e simples, concebidos para incentivar os utilizadores a tirarem partido dos mesmos, a fim de incentivar a participação de todos os tipos de partes interessadas, estabelecer complementaridades eficazes, reduzir os encargos administrativos e otimizar a utilização dos recursos.

3) **Sinergias:**

- com todos os programas e fundos relevantes, nomeadamente os regionais (FEDER, FSE+, FEAMP, FEADER), bem como com os decorrentes do Mecanismo de Recuperação e Resiliência, do InvestEU e de outros programas geridos pelo Banco Europeu de Investimento;
- com as outras parcerias, missões e instrumentos do Horizonte Europa;
- com as outras empresas comuns relevantes, especialmente no que se refere a tarefas comuns, visando sempre a simplicidade e a eficácia.

4) **Alinhamento:**

- com as prioridades estratégicas da União, especialmente as relacionadas com a recuperação económica e social e as estratégias da União em matéria de indústria, de PME e de dados;
- com o Pacto Ecológico, contribuindo para inovações que permitam a transição digital e ecológica a todos os níveis, e assegurando igualmente que a tecnologia e o

hardware relacionados com os supercomputadores e o seu ecossistema dependam, sempre que possível, dos equipamentos mais avançados, eficientes do ponto de vista energético e de baixa potência, de preferência baseados em energias renováveis;

5) Indústria:

- dar grande destaque à relevância de um ecossistema europeu forte para contribuir para uma liderança científica, digital e industrial, para a criação de novos postos de trabalho e para o reforço da utilização por parte da indústria, das PME e das empresas inovadoras;
- as PME e as entidades de menor dimensão devem ser reconhecidas como utilizadores principais e a sua participação deve ser facilitada e favorecida em todos os pilares e atividades da Empresa Comum;
- é igualmente destacada a necessidade de uma enorme quantidade de atividades de investigação e inovação, especialmente no que diz respeito ao desenvolvimento tecnológico de sistemas de hardware de supercomputação de baixa potência. A Empresa Comum encontra-se em boa posição para fazer face às fragilidades da União em termos de fabrico de hardware, especialmente no que se refere a microprocessadores e computação quântica;
- as cadeias de abastecimento relacionadas com a HPC devem ser consideradas estratégicas, pelo que deve ser sempre procurada uma certa autonomia; no entanto, tal deve ser feito preservando o carácter aberto da nossa economia;
- a mais longo prazo, toda a rede de HPC, e não apenas os supercomputadores industriais, deve estar em conformidade com as mais elevadas normas e requisitos de (ciber-)segurança, acessibilidade e usabilidade.

6) Conhecimento e sensibilização:

- a importância de investir em aptidões e competências é reconhecida como o principal problema quando se trata de investimento e acesso a infraestruturas de I&I e deve ser dada especial atenção à perspectiva de género, tendo em conta as desigualdades em termos de acesso à economia digital;
- o reforço das atividades de investigação e inovação em todas as tecnologias emergentes relacionadas com a computação de alto desempenho, especialmente em computação quântica, deve ser fundamental para as atividades da Empresa Comum;
- o público deve ser ativamente sensibilizado para a importância dos dados nas sociedades modernas e para as oportunidades decorrentes da utilização de supercomputadores de topo de gama;
- as atividades educativas e de divulgação que envolvam redes académicas, científicas e de conhecimento são muito benéficas para o desenvolvimento do ecossistema e a aceitação social destes investimentos.